



Número: **0801930-36.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO (AUTOR)	LUCIANO DA SILVA MENEZES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
RAFAEL LARA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28781 637	04/03/2020 16:36	Petição Inicial
28782 253	04/03/2020 16:36	PETIÇÃO INICIAL
28782 260	04/03/2020 16:36	RG E CPF
28782 264	04/03/2020 16:36	COMPROVANTE DE RESIDENCIA
28782 268	04/03/2020 16:36	PROCURAÇÃO
28782 272	04/03/2020 16:36	BOLETIM POLICIAL
28782 277	04/03/2020 16:36	OCORRENCIA DO SAMU
28782 283	04/03/2020 16:36	COMPROVANTE DE PEDIDO DE DPVAT
28782 285	04/03/2020 16:36	COMPROVANTE DE SINISTRO
28782 286	04/03/2020 16:36	PEDIDO DE SEGURO DPVAT
28782 287	04/03/2020 16:36	CERTIDÃO E LAUDO
28782 288	04/03/2020 16:36	PRONTUARIO MÉDICO E LAUDO
28782 290	04/03/2020 16:36	COMPROCANTE DE NEGATIVA
28784 945	05/03/2020 17:42	Despacho
30840 982	21/05/2020 16:10	Decisão
31400 461	09/06/2020 12:45	Contestação
31400 468	09/06/2020 12:45	2724176_CONTESTACAO_01
31400 470	09/06/2020 12:45	2724176_CONTESTACAO_Anexo_02
31400 471	09/06/2020 12:45	KIT_SEGURADORA_LIDER

31410 531	09/06/2020 15:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
32391 718	16/07/2020 11:59	Petição	Petição
32391 723	16/07/2020 11:59	2724176_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_Anexo_02	Outros Documentos
32391 725	16/07/2020 11:59	2724176_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01	Outros Documentos
32494 660	20/07/2020 18:13	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
32593 584	23/07/2020 13:49	Petição	Petição
32593 593	23/07/2020 13:49	2724176_PETICAO_DE_PROVAS_01	Outros Documentos
37909 460	16/12/2020 14:26	Despacho	Despacho
37949 996	16/12/2020 22:56	Mandado	Mandado
38032 423	18/12/2020 12:27	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
38033 351	18/12/2020 12:27	WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	Devolução de Mandado
38590 408	21/01/2021 10:32	Petição	Petição
38590 413	21/01/2021 10:32	2724176_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_03	Outros Documentos
38590 415	21/01/2021 10:32	2724176_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros Documentos
38590 416	21/01/2021 10:32	2724176_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_03	Outros Documentos
39508 804	16/02/2021 09:11	Certidão	Certidão
39508 813	16/02/2021 09:11	Laudo - 0801930-36.2020.8.15.2003	Laudo Pericial
39508 816	16/02/2021 09:11	Laudo (cont.) - 0801930-36.2020.8.15.2003	Laudo Pericial
39451 559	19/02/2021 17:40	Ofício	Ofício
39775 350	22/02/2021 23:24	Certidão	Certidão
39775 351	22/02/2021 23:26	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
39969 255	26/02/2021 11:54	Certidão	Certidão
39969 274	26/02/2021 11:54	0801930-36.2020 - Comp.de Resgate	Outros Documentos

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO:



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:33:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416335315100000027742375>
Número do documento: 20030416335315100000027742375

Num. 28781637 - Pág. 1



Direito Médico e
Previdenciário

Luciano Silva Menezes - OAB/PB 25.228


Luciano Menezes
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA ____ VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA.**

RESOLUÇÃO 03/2013 DO TJ/PB – PERICÍA JUDICIAL PELA SEGURADORA

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, brasileiro, casado, porteiro, CPF/MF: **088.494.074-83**, RG nº 3.404.840 SSDS/PB, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua: Jose Gomes de Souza, nº 92 , Mangabeira, João Pessoa-PB, Cep: 58.055-420, por seus procuradores infra-assinado, conforme procuração anexa, com escritório na Rua: Cônego Nicodemos Neves, nº 60, – Estados, CEP 58033-455, João Pessoa - PB, endereço que indica para onde deverão receber quaisquer correspondências e/ou notificações para os fins do art. 77, V, do CPC, vem a presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Rua: Da Assembleia, nº 100, Andar 26, Bairro: Centro, CEP 20.011-904, Rio de Janeiro/RJ, Telefone (21) 3861-4600 pelos motivos de fatos e de direito que passa a seguir:

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





Direito Médico e
Previdenciário

Luciano Silva Menezes - OAB/PB 25.228


Luciano Menezes
ADVOGADO

I – PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

De início, Nobre Julgador, vem o presente demandante informar que é pobre na forma da lei e não tem como arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

Assim sendo, diante da situação, vem requerer a concessão da Justiça Gratuita para todos os efeitos, nos conformes da Lei nº 1.060/50 e seus artigos.

II - DOS FATOS

1. O demandante conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO) sofreu um acidente de trânsito (atropelamento por um ônibus) na data de 18/10/2019 por volta das 17h 40min, decorrente deste restou ao mesmo sequelas corporais de caráter permanente.

2. Posteriormente ao fato, o requerente foi socorrido para o Complexo hospital de Mangabeira localizado nesta capital, onde foi submetido a exames de Raio X que foi diagnosticado com **FALANGE PROXIMAL DO 2º E 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO, ONDE FOI SUBMETIDO A UMA CIRURGIA** conforme laudo médico expedido no pelo Hospital conforme laudo e prontuário médico em anexo.

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





4. Nobre Julgador, o autor sente dificuldades e, em decorrência do acidente, perdeu a movimentação do **FALANGE PROXIMAL DO 2º E 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO**, vem tendo fortes dores no membro, não conseguindo mais fazer suas tarefas rotineiras mais simples.

5. Considerável foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão das fraturas sofridas, prejuízos esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que acompanharão por toda a vida.

6. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**.

7. Preenchido os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e exigido pela seguradora e que são constumericamente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o requerente teve seu pedido autuado através do número do sinistro **3200080117**.

8. Certo do recebimento da indenização em conformidade com as suas gravidades de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha **fora a surpresa desta quando negado o pagamento do seguro pela com fundamentação deque apes analises da documentação apresentada não foi constatada sequelas permanentes. (DOC. ANEXO)**

9. Apesar de todos os documentos médicos apresentados pelo requerente de sua gravidade, a parte ré nega ao segurado aquilo que lhe é devido por direito.

10. Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por hora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica (laudos e prontuários) com as lesões e as limitações, conta

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





Direito Médico e
Previdenciário

Luciano Silva Menezes - OAB/PB 25.228

Luciano Menezes
ADVOGADO

do banco, comprovante de residencia e mesmo assim, teve como resposta da ré, uma negativa do pagamento.

11. Desta forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alçar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através do pagamento do valor do seguro que o autor tem direito e a condenação da ré ao pagamento deste.

12. No mais, Excelência, o autor tem passado grandes dificuldades para conseguir alcançar seu pleito securitário, assim sendo, procura o manto protetor do Judiciário para ter seu pleito abraçado de forma correta e justa, já que administrativamente não conseguiu pleitear o seu direito.

III – DO DIREITO

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação nos termos da lei nº. 6.194/74, e com base no seu art. 3º desta mesma norma, que estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





Direito Médico e
Previdenciário

Luciano Silva Menezes - OAB/PB 25.228



Luciano Menezes
ADVOGADO

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEQUELA - DANO DEFINITIVO PARCIAL INCOMPLETO - MEMBOR SUPERIOR ESQUERDO - GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUANTUM ESTIPULADO NA SENTENÇA CORRETAMENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 932, IV, A DO CPC/15 - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005218020168151071, - Não possui -, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA , j. em 08-08-2019)

O seguro DPVAT, dando comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no Trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:33:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416335705100000027742390>
Número do documento: 20030416335705100000027742390

Num. 28782253 - Pág. 5



Direito Médico e
Previdenciário

Luciano Silva Menezes - OAB/PB 25.228


Luciano Menezes
ADVOGADO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

A Seguradora Líder é a atual responsável de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE
OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE
DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





Os documentos anexados nesta exordial solicitados pela seguradora e apresentados pelo autor, provando de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele **FALANGE PROXIMAL DO 2º E 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO**, deixando com sequelas, com tudo, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Dessa forma, comprova o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causarem invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

SÚMULA 474

“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. ”

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte da Ré, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo autor, conforme precedentes sobre o tema:

DPVAT. Ação de cobrança. Boletim de Ocorrência que revela a dinâmica do acidente. Carro desgovernado que atinge o braço do Autor. Acidente coberto pelo seguro obrigatório. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

(TJ-SP 10172507820168260451 SP 1017250-78.2016.8.26.0451, Relator: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2018)

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Sequelas residuais permanentes. Obrigatoriedade do pagamento do DPVAT às vítimas de acidentes. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro, em caso de invalidade parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Incidência da correção monetária desde o evento danoso, nos termos da súmula 580 do STJ. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ – APL:

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





Direito Médico e
Previdenciário

Luciano Silva Menezes - OAB/PB 25.228


Luciano Menezes
ADVOGADO

01481217420148190001 RIO DE JANEIRO

CAPITAL 44 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO
DO NASCIMENTO, DÉCIMA NONA CÂMARA
CIVEL, Data da Publicação: 11/05/2018)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Da Desnecessidade de Perícia – Em Caso de Necessidade Que Seja Deferida de acordo com a Resolução 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba

Ilustre Magistrado, conforme prontuários e laudos médicos acostados o demandante esta com membros sequelados, assim sendo, não há necessidade de perícia médica para atestar o que já foi consolidado pelo prontuário médico.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

No mais, caso entenda necessária alguma perícia que esta seja feita **LIMINARMENTE** por **perito judicial** tendo em vista a resolução 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, vem o autor requerer a PROCEDÊNCIA da presente demanda:

- a) Que não seja designado audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319 VII, do CPC/2015;
- b) Que seja a Ré devidamente citada por AR, para, querendo, contestar a presente ação no prazo estipulado para o Rito Sumário;
- c) Que seja concedido o benefício da **justiça gratuita** para o demandante por este não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo;
- d) Caso entenda pertinente que o Ilustre Magistrado marque **LIMINARMENTE** perícia médica judicial, que seja à custa da parte ré por se tratar de fato impeditivo do direito, já que a seguradora negou-lhe pela via administrativa o direito do autor, cabendo a esta arcar com o ônus, de acordo com a resolução 03/2013 do TJPB;
- e) Caso seja determinado a perícia, que o perito de o grau da sequela e se devido essa sequela ficou com alguma dificuldade permanente na **FALANGE PROXIMAL DO 2º E 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO**;
- f) Que julgue procedente o pedido contido na inicial para que a demandada pague ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devidamente corrigidos do evento danoso e com juros da citação;
- g) Que seja a demandada condenada a pagar os honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa;
- h) Requer provar o alegado por todos os meios de provas cabíveis, como testemunhal, documental ou quaisquer outras admitidas no direito;
- i) Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais a serem arbitrados por Vossa Excelencia;

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





Direito Médico e
Previdenciário

Luciano Silva Menezes - OAB/PB 25.228


Luciano Menezes
ADVOGADO

- j) Requer, por fim que todas as intimações seja em nome do ADVOGADO Dr. Luciano da Silva . Menezes (OAB/PB 25.228), sob pena de nulidade dos atos.

Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

João Pessoa/PB, 04 de março de 2020.

LUCIANO DA SILVA MENEZES

Advogado
OAB/PB 25.228

DOCUMENTOS DIVERSOS

- Procuração, Documentos Pessoais
- Ficha de Atendimento do Paciente
- Boletim de Ocorrência
- Laudos Médicos
- Conta bancária

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉





Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:34:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416335979900000027742397>
Número do documento: 20030416335979900000027742397

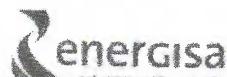
Num. 28782260 - Pág. 1

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal

Documento não é segunda-via de conta.

Retorne para simples pagamento na nota fiscalizada da energia elétrica - Nº 038.806.934



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Ins.Cst. 16.015.623-0

DADOS DO CLIENTE

JOSE ALVES DA SILVA FILHO
RUA JOSE GOMES DE SOUZA 92
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/321225-5

REFERÊNCIA

APRESENTAÇÃO

CONSUMO

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

FEV/2020

12/02/2020

238

16/03/2020

R\$ 204,15

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03150.244006 08512.087175 9 81960000020415

Pagador: JOSE ALVES DA SILVA FILHO CNPJ/CPF: 148.043.364-00

RUA JOSE GOMES DE SOUZA 92 - MANGABEIRA - JOAO PESSOA / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
31502440008512087	000321225202002	16/03/2020	R\$ 204,15	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:34:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416340237400000027742401>
Número do documento: 20030416340237400000027742401

Num. 28782264 - Pág. 1

PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS E ESPECIAIS

OUTORGANTE: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO,
(nacionalidade) BRASILEIRO, (estado civil) casado,
(profissão) POLITICO, portador do RG nº 3.404.840,
inscrito no CPF nº 088.494.074-83, residente e domiciliado (a) na Rua:
Quacho A 6076-04 nº 511, Bairro Bairro das Indústrias
CEP _____, na cidade de João Pessoa - PB, endereço
eletrônico: SEM ENDEREÇO ELETRÔNICO OBS: _____

OUTORGADO: Luciano da Silva Menezes, divorciado, inscrito na oab/pb sob o nº 25.228, contato: (83) 98873-3522, com endereço eletrônico: lucianosilvamenezes.adv@gmail.com; com escritório profissional situado na Rua Cônego Nicodemos Neves, nº 60 – Bairro dos Estados, CEP 58030-050, João Pessoa - PB, onde deverão receber quaisquer correspondências e/ou notificações referentes ao presente feito.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores supracitados, aos quais confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, inclusive com a cláusula "ad judicia et extra judicia", a fim de que possam defender os interesses e direitos do (a) outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, Autarquia (em especial ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena para requerer e receber PRONTUÁRIO MÉDICO e requerer benefícios e documentos junto ao INSS), Entidade Paraestatal, Instituição Financeira Pública ou Privada, propondo ação competente em que o (a) outorgante seja parte interessada, receber citação e intimações, fazer notificações judiciais e extrajudiciais, retirar documentos e prontuários médicos, reclamar, requerer justiça gratuita, conciliar, desistir, renunciar direitos, transigir, recorrer, levantar alvarás junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil ou qualquer instituição financeira, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Requer que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados acima transcritos, sob pena de nulidade.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

As partes outorgantes declaram, nos termos da Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita), que é pobre na forma da legislação de regência e que, por isso, não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

João Pessoa - PB, 27/11/2019.
Local e data

Washington Ferreira Carneiro

Assinatura do Outorgante

(83) 98873-3522 / (83) 99172-6199 ☎
lucianosilvamenezes.adv@gmail.com ✉



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01796.01.2020.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01796.01.2020.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:54 horas do dia 17 de fevereiro de 2020, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **Washington Ferreira Carneiro**, CPF nº 088.494.074-83, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Porteiro, filho(a) de Maria do Socorro Ferreira Carneiro e Benito Carneiro da Silva Sobrinho, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 21/03/1989 (30 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Gomes de Sousa, Nº 92, bairro Mangabeira, tendo como ponto de referência Escola Maria de Fátima Antônio Maior, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98668-2485.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av. Cruz das Armas, Em Frente Ao Bem Mais Supermercado., João Pessoa/PB, bairro Cruz das Armas;
Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 18/10/19 17:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo o declarante no dia 18/10/2019 por volta das 17:00 horas, na Av. Cruz das Armas; João Pessoa-PB, o declarante foi vítima de atropelamento pelo ônibus da empresa transnacional prefixo 0863 linha Esplanada 102, Que devido ao fato o declarante veio a cair ao solo e se lesionar sendo socorrido pelos Bombeiros para o COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY, onde, conforme Certidão nº 0178/2020, foi diagnosticado FRATURA DE FALANGE PROXIMAL DO 2º e 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANO CRUZ CORDULA

Agente de Investigação

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
Noticiante

Procedimento Policial: 01796.01.2020.1.00.401

1/1



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:34:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416341223900000027742409>
Número do documento: 20030416341223900000027742409

Num. 28782272 - Pág. 1



VISTO EM: 27/11/19

FERNANDA Diniz L. de C. Barros
Nº 164 QOBM
Comendante 525.BAPH
Matrícula: 525.953-7

BATALHÃO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
3ª SEÇÃO – OPERAÇÕES

João Pessoa-PB, 27 de novembro de 2019.

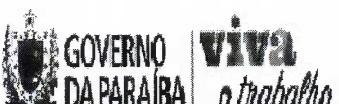
CERTIDÃO N°. 0260/2019

Certifico que revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 18/10/2019, solicitado pelo(a) interessado(a), consta que foi socorrido por volta das 17h40min O Sr. WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, CPF nº 088.494.074-83, vítima de Colisão Ônibus x Carro. Ocorrido na Avenida Cruz Das Armas, Cruz das armas, João Pessoa/PB. Que a guarnição da viatura de prefixo AR-39, tendo como chefe o SGT BM WALLISSON CARDOSO GUEDES, Matrícula 525.953-3. Vítima consciente e orientada com corte contuso na mão esquerda, uma possível fratura de metacarpo e dedo anelar esquerdo. Após os procedimentos de imobilização a referida guarnição o transportou na viatura acima citada para o complexo Hospitalar de Mangabeira Tarcísio de Miranda Buriti (Trauminha).

Para constar, eu Valdeci Silva dos Santos - SD BM, Mat. 526.040-0, auxiliar da 3ª Seção/BAPH, digitei a presente certidão, que vai assinada por mim e pelo (a) chefe da 3ª Seção/BAPH.

Nº Cep Thalita Nazário Chaves
Chefe da 3ª Seção

Thalita Nazário Chaves
Mat: 525.960-6



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – Batalhão de Atendimento Pré-hospitalar
Rua Doutor Orestes Lisboa, S/nº, Conj. Pedro Gondim, João Pessoa-PB
Fone: (83) 3218-7979 - E-mail: baphbm@gmail.com





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200080117 Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Data do Acidente: 18/10/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a). WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta n° 15531687



Zan 00777/00778 - carta 01 - INVAN IDEZ



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:34:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416341791300000027742420>
Número do documento: 20030416341791300000027742420

Núm. 28782283 - Pág. 1

RECEBIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

 Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0064791/20

Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

CPF: 088.494.074-83

CPF de: Próprio

Data do acidente: 18/10/2019

Titular do CPF: WASHINGTON FERREIRA
CARNEIRO

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

- Boletim de ocorrência
- Comprovação de registro de acidente declarado
- Declaração de Inexistência de IML
- Documentação médico-hospitalar
- Documentos de identificação
- Outros

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO : 088.494.074-83

- Autorização de pagamento
- Comprovante de residência

3200080557

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 17/02/2020
Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
CPF: 088.494.074-83

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 17/02/2020
Nome: NATALIA SOARES ALVES DA SILVA
CPF: 105.999.304-03



NATALIA SOARES ALVES DA SILVA



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:34:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416342420900000027742422>
Número do documento: 20030416342420900000027742422

Num. 28782285 - Pág. 1



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 088.494.074-83 4 - Nome completo da vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	6 - CPF: 088.494.074-83
7 - Profissão: MOTORISTA	8 - Endereço: RUA: José Gomes de Souza
11 - Bairro: MANEIRAS	12 - Cidade: JOÃO PESSOA
15 - E-mail:	13 - Estado: PB 14 - CEP: 58300000
	16 - Tel.(DDD): (83) 9407-6571

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:	18 - CPF do Representante Legal:	19 - Profissão do Representante Legal:
--------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 1033	CONTA: 54538	g	<input type="checkbox"/> CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
(Informar o dígito se existir)	(Informar o dígito se existir)		Nome do BANCO: _____
AGÊNCIA: _____	CONTA: _____	g	AGÊNCIA: _____
(Informar o dígito se existir)	(Informar o dígito se existir)		(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: <input type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado (no Civil) <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Separado Judicialmente <input type="checkbox"/> Viúvo	24 - Data do óbito da vítima:
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------

25 - Grau de Parentesco com a vítima:	26 - Vítima deixou companheiro(a): <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:
---------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------

28 - Vítima teve filhos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:	30 - Vítima deixou nascituro (vel/nascer)? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	31 - Vítima teve irmãos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34 <small>Assinatura digital da vítima ou beneficiário declarante</small>	35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)	38 - 1º Nome: _____ CPF: _____
36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)		Assinatura da testemunha
37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)		39 - 2º Nome: _____ CPF: _____
40 - Local e Data, _____		Assinatura da testemunha

42- Assinatura do Representante Legal (se houver)

FPS.001 V002/2019

43 - Assinatura do Procurador (se houver)





CERTIDÃO

Nº. 0178/2020

Atendendo solicitação de GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity certifica a constatação de Ficha Atendimento Nº271609 e Prontuário nº 2019.10.2138 pertencentes ao paciente **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO** que foi atendido dia 18/10/2019 às 18h17min, vítima de atropelamento por ônibus, apresentando trauma em Mao esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de falange proximal do 2º e 3º quirodáctilo esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 18/10/2019 e 23/10/2019. Alta médica dia 23/10/2019.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2020

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 271609 Atd: Nao Regul
Data: 18/10/2019
Hora: 18:17:23
Repcionista: ANA CLAUDIA XAVIER S
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Num. Prontuario: 2019.10.002138

Nome Social: NAO INFORMADO CPF: 088.494.074-83

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 3404840 Fone: 993505237

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 21/03/1989 Id: 30 ano(s)

End.: RUA PROJETADA, 0

Bairro: INDUSTRIAS Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: MARIA DO SOCORRO FERREIRA CARNEIRO Pai: BENEDITO CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: PORTEIRO SEM ESPECIFICACAO

Estado Civil: NAO INFORMADO

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade: NAO INFORMADO

Resp.: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Tel/Doc. Responsavel: 993505237 / IDENTIDADE: 3404840

Residencia: RUA

Transporte utilizado: BOMBEIRO

Vitima de acidente por: NAO

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

PA:	FR:	[] Aparentemente Bem [] Grave
FC:	TP:	[] Politraumatizado [] Convulsao
Peso:	Altura:	[] Hemorragia [] Dispneia
Glicemia:	IMC:	[] Diarreia [] Agitado
Circ. Abd:	O2%:	[] Regular [] Chocado

Sexta Principal

Observacao

TRAUMA DE ATROPELAMENTO POR ONIBUS. APRESENTA

VEIO COM O SAMU

TRAUMA CONTUSO EM MAO ESQUERDA

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Diagnostico

Prescricao | Horario da medicacao

Dipirona 200cc a 1000
WPCA 250 - 1000mg

Dr. Jose Gutemberg C. de Lima
Especialista de Ortoplastia Total
de Joelhos e Quadril
CRM - 1738





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Washington Ferreira Carneiro Data da Admissão: 18/10/19
Prontuário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____

Nome da Mãe: _____

Endereço: _____ Bairro: _____

Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____

Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____

Escolaridade: _____ Data de Nascimento: 1/1/

QPD: Rua Vital de França s/n

HDA: mais qd expectativa
expectativa = 23 = quando
qd

Medicações em uso: _____

Interrogatório Sintomatológico:

Geral: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese []Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____

Pele: _____

Cabeça e Pescoco: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe []Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____

AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise []Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema Outros: _____

ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas []Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume

AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria []Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____

SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades []Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos

SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade _____ []Amnésia []Libido []Humor

Antecedentes Pessoais e Hábitos:

Doenças Anteriores: _____

Alergias: _____ HTFCirurgias: _____

[] HAS [] DM [] TB [] HEP [] Dislipidemia [] Banho de Rio [] Casa de Taipa _____

[] Trauma _____ [] Neo _____ [] Tabagismo _____

[] Alcoolismo _____

Exercício Físico: _____ Alimentação _____

Antecedentes Familiares:

HAS _____ DM _____ TB _____ NEO _____

Dislipidemias _____

Exame Físico:Peso: _____ Kg Altura: _____ m IMC = _____ PA= _____ mmHg
FC= _____ FR= _____ TEMP(°C)= _____

Geral: _____

Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): _____

Gânglios: _____

Pele: _____

ACV: _____

AR: _____

ABD: _____

AGU: _____

SME: _____

SN: _____

Resultados de Exames Complementares: _____

_____Hipóteses Diagnósticas: _____

_____Conduta: _____

_____



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: Washington F. Correiro				Registro:	
Idade:	Sexo:	Cor:	Clinica:	EMP:	LR:
Data: 18/10/19	Cirurgião: Dr. Luciano	1º Assistente: Dr. Rauan			
2º Assistente:	3º Assistente:	Instrumentador:			
Anestesista:	Tipo Anestesia:	Horário: I: T:			
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO					
fx exp Fr do 2º e 3º DDE					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO					
O lesteve					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S)					
TTO Cirúrgico pt diag a clivada					
Acidente durante Ato Cirúrgico	1 () Sim 2 () Não	Descreva:			
Biópsia de Congelação:	1 () Sim 2 () Não				
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

01. paciente em ORH sob anestesia (bloqueio p/ax)
02. Assepsia + Asepsia + aposição Cauda de esteril

Incisão:

Ø

Achados:

01. fx exp de Fr. do 2º e 3º QDE
02. frêas Corpo confuso Circular em 2ºQDE.

Conduta:

01. Limpeza exaurina cl 5% (500ml)
02. Desbridamento Cirúrgico
03. Reduções

Fechamento:

01. Sutura cl nylon 3.0
02. Curativo.

OBS:

01. Tafa luna

Data: 18/10/19

Dr. Luciano Soares da Piedade
Ortopedista Traumatologista
CRM-PB 03220

MÉDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangaíra II, João Pessoa - PB.



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:34:32

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416343155800000027742825>

Número do documento: 20030416343155800000027742825

Num. 28782288 - Pág. 5



Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO				Registro: 2019050113	
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica: Ortopedía	EMP:	LR:
Data: 23 / 10 / 2019			Cirurgião: Luís Filipe Lessa		
1º Assistente: Flávio Loyola			2º Assistente:		
Anestesista: MAYRA			Instrumentador:		
DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO CID					
<i>Fratura de falange proximal do 2º 3º qde</i> S626					
DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO CID					
<i>O mesmo</i>					
PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S) CÓDIGO					
<i>Redução + gesso</i>					
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 () Sim 2 () Não					
Descreva:					
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 () Não					
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa – PB

DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA



Posição e Preparo:

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia

Assepsia + Antissepsia

Aposição de campos cirúrgicos estéreis

Incisão:

Redução de fratura + gesso luva em garrafa

Achados:**Conduta:****Fechamento:****OBS:**

Data: _23/_10/_2019_

D. Luis Felipe Lessa
Traumatologista / Ortopedista
Cirurgião de Mão / Microcirurgião
CRM-PB 10.206 T20173223

MÉDICO/CRM



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME		URASINETOU FERNEZA CAVERNO		PRONTUÁRIO N°	2019102138
IDADE	SEXO	CLÍNICA		SEXO	LENTO
DATA DE ADMISSÃO		18/10/19	DATA DE ALTA	23/10/19	
DIAGNÓSTICO INICIAL					
Fractura os - multíplos ossos - CID S626					
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO					
(Fr 2/3º grau)					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES					
PROCEDIMENTO REALIZADO					
Fratura seu desvio rotacionar (Hb cavernoso)					
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATHOLÓGICA					
INFECÇÃO F.O.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	COLETA DE MATERIAL	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA	<input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO	<input type="checkbox"/> REMOVIDO	<input type="checkbox"/> A PEDIDO	<input type="checkbox"/> CURADO	<input type="checkbox"/> ÓBITO
RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)					
Fora cura em casa e + desco					
ORIENTAÇÕES PÓS ALTA					
DIETA:					
REPOSO:	Relativo em casa por 30 dias. Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.				
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA : Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.					
MEDICAÇÕES PARA CASA:					
RETORNO	Ao posto de saúde em 30 para retirada de pontos. Ao Ambulatório do _____ em 30 dias para revisão.				
23/10/19.			Dr. Luis Felipe Lessa Traumatologia / Ortopedia Cirurgia da Mão / Microcirurgia MÉDICO / CRM Número de Inscrição: 20114320		
DATA					
Este documento destina-se à comprovação de atendimento ao paciente.					
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.					





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200080117 **Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**

Data do Acidente: 18/10/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Não foi verificada a existência de sequela permanente prevista na tabela da Lei nº 6.194, de 1974, razão pela qual o dano pessoal não possui cobertura pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01855/01856 - carta_05 - INVALIDEZ



00040928

Carta nº 15569516



Assinado eletronicamente por: LUCIANO DA SILVA MENEZES - 04/03/2020 16:34:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030416343223500000027742827>
Número do documento: 20030416343223500000027742827

Num. 28782290 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0801930-36.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [SEGURO]

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA MENEZES - PB25228

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 05/03/2020 17:42:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030517384437900000027745079>
Número do documento: 20030517384437900000027745079

Num. 28784945 - Pág. 1

Analisando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária, entretanto, na inicial, aponta sua profissão como sendo de **porteiro**, sem que se tenha maiores informações de sua situação financeira.

Sendo assim, considerando, também, a natureza da demanda, intime-se a parte autora para, em quinze (15) dias, emendar a inicial, juntando a guia de custas, consoante §3º, do art. 1º, da PORTARIA CONJUNTA - TJPB/CORREGEDORIA-GERAL Nº 02/2018, de 28.11.2018, publicada no DJE de 29.11.2018.

No mesmo prazo acima assinalado, deve a parte autora juntar aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada, a exemplo de contracheque e/ou Declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pedido.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO -

CLASSE:

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Endereço: R JOSÉ GOMES DE SOUZA, 92, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-420

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA MENEZES - PB25228

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Da Assembleia, 100, Andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

DECISÃO

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte promovente requereu a gratuidade judiciária. Afirmou exercer a função de porteiro.

O art. 99, § 3º, do CPC, estabelece a presunção de insuficiência quando alegada apenas em favor de pessoa natural.

Com efeito, tal presunção é aceita quando inexiste prova que afaste a alegação de hipossuficiência financeira.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.**

Prossiga-se o feito.

O art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 21/05/2020 16:10:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052116104579000000029609596>
Número do documento: 20052116104579000000029609596

Num. 30840982 - Pág. 1

Em que pese entendimento anterior, na interpretação do texto legal, deve ser observado que a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. A formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em análise, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o objeto a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Dessa forma, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

Servirá esse despacho como mandado.

Cumpra-se.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450845900000030122141>
Número do documento: 20060912450845900000030122141

Num. 31400461 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08019303620208152003

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/10/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **17/02/2020**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091245085700000030122148>
Número do documento: 2006091245085700000030122148

Num. 31400468 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontrovertido que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada IMPROCEDENTE.



DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 26 de maio de 2020.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450857000000030122148>
Número do documento: 20060912450857000000030122148

Num. 31400468 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091245085700000030122148>
 Número do documento: 2006091245085700000030122148

Num. 31400468 - Pág. 8

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08019303620208152003.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006091245085700000030122148>
Número do documento: 2006091245085700000030122148

Num. 31400468 - Pág. 9



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200080117 Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Data do Acidente: 18/10/2019 **Cobertura:** INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

SENIOR(a), WASHINGTON PERKINS CAREERS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta n° 15531687



3322 00777/00778 - Carta 01 - INVAI IDEZ



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450893800000030122150>
Número do documento: 20060912450893800000030122150

Núm. 31400470 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3200080117 Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Data do Acidente: 18/10/2019 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Não foi verificada a existência de sequela permanente prevista na tabela da Lei nº 6.194, de 1974, razão pela qual o dano pessoal não possui cobertura pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01855/01856 - carta_05 - INVALIDEZ



00040928

Carta nº 15569516



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450893800000030122150>
Número do documento: 20060912450893800000030122150

Num. 31400470 - Pág. 2



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 088.494.074-83 4 - Nome completo da vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP N° 445/2012

5 - Nome completo: <input type="text"/> WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	6 - CPF: <input type="text"/> 088.494.074-83		
7 - Profissão: <input type="text"/> MOTORISTA	8 - Endereço: <input type="text"/> RUA: José Gomes de Souza	9 - Número: <input type="text"/> 92	10 - Complemento: <input type="text"/>
11 - Bairro: <input type="text"/> MANOZ	12 - Cidade: <input type="text"/> JOÃO PESSOA	13 - Estado: <input type="text"/> PB	14 - CEP: <input type="text"/> 58300000
15 - E-mail: <input type="text"/>			16 - Tel.(DDD): <input type="text"/> (83) 9407-6571

DADOS CADASTRAIS

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção):
 Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 1033

CONTA: 54538

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de recuperação de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder, para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: <input type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado (no Civil) <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Separado Judicialmente <input type="checkbox"/> Viúvo	24 - Data do óbito da vítima: <input type="text"/>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------

25 - Grau de Parentesco com a vítima: <input type="checkbox"/> Vôo/a	26 - Vítima deixou companheiro(a): <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: <input type="text"/>
----------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------

28 - Vítima teve filhos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: <input type="checkbox"/> Falecidos: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	30 - Vítima deixou nascituro (val/nascer)? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	31 - Vítima teve irmãos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: <input type="checkbox"/> Falecidos: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34 - Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

40 - Local e Data,

João Pessoa - PB 17/02/2020

Washington Ferreira Carneiro

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

FPS.001 V.002/2019

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

38 - 1º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



GOVERNO
DA PARAÍBA
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA
Nº 01796.01.2020.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01796.01.2020.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:54 horas do dia 17 de fevereiro de 2020, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu Washington Ferreira Carneiro, CPF nº 088.494.074-83, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Porteiro, filho(a) de Maria do Socorro Ferreira Carneiro e Benito Carneiro da Silva Sobrinho, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 21/03/1989 (30 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Gomes de Sousa, Nº 92, bairro Mangabeira, tendo como ponto de referência Escola Maria de Fátima Antônio Maior, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98668-2485.

Dados do(s) Fatos:

Local: Av. Cruz das Armas, Em Frente Ao Bem Mais Supermercado., João Pessoa/PB, bairro Cruz das Armas; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 18/10/19 17:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE, segundo o declarante no dia 18/10/2019 por volta das 17:00 horas, na Av. Cruz das Armas; João Pessoa-PB, o declarante foi vítima de atropelamento pelo ônibus da empresa transnacional prefixo 0863 linha Esplanada 102, Que devido ao fato o declarante veio a cair ao solo e se lesionar sendo socorrido pelos Bombeiros para o COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY, onde, conforme Certidão nº 0178/2020, foi diagnosticado FRATURA DE FALANGE PROXIMAL DO 2º e 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANO CRUZ CORDULA

Agente de Investigação

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Noticiante

Procedimento Policial: 01796.01.2020.1.00.401

1/1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450893800000030122150>
Número do documento: 20060912450893800000030122150

Num. 31400470 - Pág. 4



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

2 - NP do sinistro ou ASL: 3 - CPF da vítima: 088.494.074-83 4 - Nome completo da vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP N° 445/2012

5 - Nome completo: <input type="text"/> WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	6 - CPF: <input type="text"/> 088.494.074-83		
7 - Profissão: <input type="text"/> MOTORISTA	8 - Endereço: <input type="text"/> RUA: José Gomes de Souza	9 - Número: <input type="text"/> 92	10 - Complemento: <input type="text"/>
11 - Bairro: <input type="text"/> MANOZ	12 - Cidade: <input type="text"/> JOÃO PESSOA	13 - Estado: <input type="text"/> PB	14 - CEP: <input type="text"/> 58300000
15 - E-mail: <input type="text"/>			16 - Tel.(DDD): <input type="text"/> (83) 9407-6571

DADOS CADASTRAIS

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção):
 Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 1033

CONTA: 54538

(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de recuperação de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder, para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo 24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: Sim Não 26 - Vítima deixou companheiro(a): Sim Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

28 - Vítima teve filhos? Sim Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos: 30 - Vítima deixou nascituro (valer nascer)? Sim Não 31 - Vítima teve irmãos? Sim Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos: 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34 - Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)
36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

40 - Local e Data,

João Pessoa - PB 17/02/2020

Washington Ferreira Carneiro

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

FPS.001 V.002/2019

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

38 - 1º | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura da testemunha

39 - 2º | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura da testemunha





VISTO EM: 27/11/19

FERNANDA Diziz L. de C. Barros
Nº 116/QOBM
Comando: 315/BAPH
Matrícula: 525.953-3

BATALHÃO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
3ª SEÇÃO – OPERAÇÕES

João Pessoa-PB, 27 de novembro de 2019.

CERTIDÃO Nº. 0260/2019

Certifico que revendo as fichas de ocorrências atendidas no dia 18/10/2019, solicitado pelo(a) interessado(a), consta que foi socorrido por volta das 17h40min O Sr. WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, CPF nº 088.494.074-83, vítima de Colisão Ônibus x Carro. Ocorrido na Avenida Cruz Das Armas, Cruz das armas, João Pessoa/PB. Que a guarnição da viatura de prefixo AR-39, tendo como chefe o SGT BM WALLISSON CARDOSO GUEDES, Matrícula 525.953-3. Vítima consciente e orientada com corte contuso na mão esquerda, uma possível fratura de metacarpo e dedo anelar esquerdo. Após os procedimentos de immobilização a referida guarnição o transportou na viatura acima citada para o complexo Hospitalar de Mangabeira Tarcísio de Miranda Buriti (Traumínha).

Para constar, eu Valdeci Silva dos Santos - SD BM, Mat. 526.040-0, () auxiliar da 3ª Seção/BAPH, digitei a presente certidão, que vai assinada por mim e pelo (a) chefe da 3ª Seção/BAPH.

Nº 116/QOBM
Chefe da 3ª Seção

Thalita Nazário Chaves
Mat: 525.960-6



GOVERNO
DA PARAÍBA

VIVA
o trabalho

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – Batalhão de Atendimento Pré-hospitalar
Rua Doutor Orestes Lisboa, S/nº, Conj. Pedro Gondim, João Pessoa-PB
Fone: (83) 3218-7979 - E-mail: baphbm@gmail.com

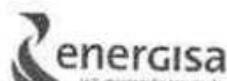


BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segundaria de conta.

Receba para sempre o pagamento na sua fatura com desconto! N° 036.306.534



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-080
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc. Est. 16.015.823-6

DADOS DO CLIENTE

JOSE ALVES DA SILVA FILHO
RUA JOSE GOMES DE SOUZA 92
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/321225-5

REFERENCIA

APRESENTAÇÃO

CONSUMO

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

FEV/2020

12/02/2020

238

16/03/2020

R\$ 204,15

Acesse: www.energisab.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03150.244006 08512.087175 9 81960000020415

Pagador: JOSE ALVES DA SILVA FILHO CNPJ/CPF: 148.043.364-00

RUA JOSE GOMES DE SOUZA 92 - MANGABEIRA - JOAO PESSOA / PB - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
31502440008512087	000321225202002	16/03/2020	R\$ 204,15	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
BR230 KM 25, S N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-080
Agência / Código do Beneficiário: 3084-3/2447-3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450893800000030122150>

Número do documento: 20060912450893800000030122150

Num. 31400470 - Pág. 7



CERTIDÃO

Nº. 0178/2020

Atendendo solicitação de GIULLYANA FLÁVIA DE AMORIM e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity certifica a constatação de Ficha Atendimento Nº271609 e Prontuário nº 2019.10.2138 pertencentes ao paciente **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO** que foi atendido dia 18/10/2019 às 18h17min, vítima de atropelamento por ônibus, apresentando trauma em Mao esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de falange proximal do 2º e 3º quirodáctilo esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 18/10/2019 e 23/10/2019. Alta médica dia 23/10/2019.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2020



Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITAL MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITI
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980
FAX: () - CNPJ:

Ficha Nr: 271609 Atd: Nao Regul
Data: 18/10/2019
Hora: 18:17:23
Repcionista: ANA CLAUDIA XAVIER S
Clinica: CIRURGICA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Num. Frontuario: 2019.10.002138

Nome Social: NAO INFORMADO CPF: 088.494.074-83

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 3404840 Fone: 993505237

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 21/03/1989 Id: 30 ano(s)

End.: RUA PROJETADA, 0

Bairro: INDUSTRIAS Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: MARIA DO SOCORRO FERREIRA CARNEIRO Pai: BENEDITO CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: PORTEIRO SEM ESPECIFICACAO Estado Civil: NAO INFORMADO

INFORMACOES DE ENTRADA

Escolaridade: NAO INFORMADO

Resp.: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Tel/Doc. Responsavel: 993505237 / IDENTIDADE: 3404840

Residencia: RUA

Transporte utilizado: BOMBEIRO

Vitima de acidente por: NAO

Vitima de violência por: NAO

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA:	FR:	<input type="checkbox"/> Aparentemente Bem <input type="checkbox"/> Grave
FC:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado <input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia <input type="checkbox"/> Dispneia
Glicemias:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarréia <input type="checkbox"/> Agitado
Circ. Abd:	O2%:	<input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Chocado
Doença Principal		<input type="checkbox"/> Vomito
DATA DE ATROPELAMENTO POR ONIBUS. APRESENTA		Observacao
TRAUMA CONTUSO EM MAO ESQUERDA		VEIO COM O SAMU

História - Exame Físico - (hora do atendimento medico)

Diagnóstico

quadro de choque e desidratação

Prescrição

| Horário da medicacão

Dipirona 200cc na hora
WPA 25-1-10/11/2019

Dr. Jose Gutemberg L de Lima
Especialista-Artroplastica Total
de Joelho e Quadril
CRM - 1738





FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Xoshiro Perez Correa Data da Admissão: 18/10/19
Prontuário: _____ Idade: _____ Enfermaria: _____ Leito: _____
Nome da Mãe: _____
Endereço: _____ Bairro: _____
Cidade: _____ Estado: _____ Fone: _____ Profissão: _____
Sexo: F () M () Cor: _____ Estado Civil: _____ Religião: _____
Escolaridade: _____ Data de Nascimento: 11/11/11
QPD: Rua vila d. Paula s/n
HDA: mao estreita febre alta
exfert d c = 33 graus febre
est
Medicações em uso: _____

Interrogatório Sintomatológico:
Geral: []Febre []Astenia []Anorexia []Perda de Peso _____ Kg em _____ []Prurido []Sudorese
[]Calafrios []Alopecia []Adenomegalias []Icterícia []Tonturas []Outros: _____
Pele: _____
Cabeça e Pescoco: []Cefaléia []Espirros []Rinorréia []Obstrução Nasal []Epistaxe
[]Dor de Garganta []Bócio []Rouquidão []Disfagia Audição: _____ Visão: _____
AR e ACV: []Dor _____ []Tosse []Expectoração []Hemoptise
[]Dispneia []Palpitações []Desmaio []Cianose []Edema _____ Outros: _____
ABD: []Dor _____ []Pirose []Soluço []Regurgitação []Hematêmese []Náuseas
[]Vômitos []Dispepsia []Diarréia []Melena []Enterorragia []Constipação []Aumento de volume
AGU: []Disúria []Incontinência []Retenção []Poliúria []Oligúria []Noctúria []Hematúria
[]Mal Cheiro []Corrimento []Outras: _____
SME: []Dor _____ []Rigidez pós-reposo []Deformidades
[]Artralgia []Calor []Rubor []Edema []Crepitação []Fraqueza []Atrofia []Espasmos
SN e PSQ: []Insônia []Sonolência []Convulsões []Motricidade e Sensibilidade _____
[]Amnésia []Libido []Humor

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



DESCRÍÇÃO DA CIRURGIA

Posição e Preparo:

01. paciente em ORH sob anestesia
02. Assepsia + Antiseptica + apossepsia estéril

Incisão:

X

Achados:

01. fx exp de Fr. do 2º e 3º OOE
02. feto Corpo Confuso Circunfar e

Conduta:

01. Limpeza exaustiva cl SED.9% (5-)
02. Desbridamento Cirúrgico
03. Reduções

Fechamento:

01. Sutura cl nylon 3.0
02. Curativo.

OBS:

01. Teta lura

Data: 18/10/19

Dr. Luciano Góes
Ortopedista Geral
Cirurgião Plástico

MÉDICO/C.

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450893800000030122150>

Número do documento: 20060912450893800000030122150

Num. 31400470 - Pág. 11



Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO				Registro: 2019050113
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica: Ortopedia	EMP: LR:
Data: 23 / 10 / 2019		Cirurgião: Luis Filipe Lessa		
1º Assistente: Flávio Loyola		2º Assistente:		
Anestesista:MAYRA		Instrumentador:		
DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO				
<i>Fratura de falange proximal do 2º 3º qde</i> S626				
DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO				
<i>O mesmo</i>				
PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)				
<i>Redução + gesso</i>				
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 () Sim 2 () Não				
Descreva:				
Biópsia de Congelação: 1 () Sim 2 () Não				
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico: 1 () Enfermaria 2 () Terapia Intensiva 3 () Residência 4 () Óbito durante o Ato Cirúrgico				

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB

Descrição da Cirurgia



Posição e Preparo:

Paciente em decúbito dorsal sob anestesia

Assepsia + Antissepsia

Aposição de campos cirúrgicos estéreis

Incisão:

Redução de fratura + gesso suva em garrafa

Achados:

Conduta:

Fechamento:

OBS:

Data: 23 / 10 / 2019

D. Luis Filipe Lessa
Traumatocirurgia/Dangerous
Clínica de Medicina Intensiva
Cadastrado 11/06/2016 12:27:13

MÉDICO/CRM



LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NAME	Washington FENQUI COQUEIRO			DATA ADMISSÃO	2019/02/13
DATE	SEXO	CLASSE	CLÍNICA	DATA DE ALTA	2019/02/19
DIAGNÓSTICO INICIAL	Fratura de multiple fôratos			DIA DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO	(Fr 2/3° aberto)			CID	5626
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EVOLUÇÕES	<p>Fratura seu desvio rotação (Fr 2/3° aberto)</p>				
PROCEDIMENTO REALIZADO					
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO F.O.	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	COLETA DE MATERIAL	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDICIONE DE SAÍDA	<input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO	<input type="checkbox"/> REMOVIDO	<input type="checkbox"/> A PEDIDO	<input type="checkbox"/> CURADO	<input type="checkbox"/> ÓBITO
RESUMO CLÍNICO	História, evolução, terapêutica, complicações: <p>Fratura seu desvio rotação + desvio</p>				
ORIENTAÇÕES PÓS ALTA					
DIETA:					
REPOUSO:	Relativo em casa por <u>30</u> dias. Retorno às atividades sem esforço físico em _____ dias. Retorno às atividades com esforço físico leve em _____ dias e com esforço maior em _____ dias.				
CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:	Lavá-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.				
MEDICAÇÕES PARA CASA:					
RETORNO	Ao posto de saúde em <u>30</u> para retirada de pontos. Ao Ambulatório do _____ em 30 dias para revisão.				
DATA	Dr. Luis Filipe Lessy Traumatologista / Ortopedista Clínica de Atendimento Microcirurgia MÉDICO / CRM Número de registro: 12011420				
Este documento destina-se à comprovação de atendimento ao paciente.					
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.					



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450893800000030122150>
Número do documento: 20060912450893800000030122150

Num. 31400470 - Pág. 15

- IDENTIFICAÇÃO

Vítima SUELIO MOREIRA TORRES Cpf/eins 086.999.074-83
 DATA DO ACIDENTE 09/06/2020 CPF DA VÍTIMA 086.999.074-83

PORTEIRO DA DOCUMENTAÇÃO

QUALIFICAÇÃO DO PORTEIRO X VÍTIMA () REPRESENTANTE LEGAL, CUI PARANTEESCO COM A VÍTIMA É
 ENDEREÇO DO PORTEIRO _____
 Nº _____ COMPLEMENTO _____ BAIRRO _____
 CIDADE _____ UF _____ CEP _____
 E-MAIL _____ TELEFONE (_____) _____

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- () REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- () CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () COMPROVANTES (ORIGINALS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS
- () NOTAS FISCAIS (ORIGINALS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- () AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

- () CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - () CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - () COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - INVALIDEZ PERMANENTE

- () BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- () AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

DOCUMENTOS BÁSICOS - DAMS

- () REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- () CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, INFORMANDO AS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE E O TRATAMENTO REALIZADO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () COMPROVANTES (ORIGINALS E LEGÍVEIS) DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES QUITADAS
- () NOTAS FISCAIS (ORIGINALS E LEGÍVEIS) DE FARMÁCIA ACOMPANHADAS DO RESPECTIVO RECEITUÁRIO MÉDICO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- () AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- () CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - () CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - () COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INVALIDEZ PERMANENTE E DAMS

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - DAMS

- () CARTEIRA DE IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER, OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTERA DE TRABALHO OU CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () CPF DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- () COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

OBS: REPRESENTANTE LEGAL É QUEM REPRESENTA A VÍTIMA MENOR, DE 0 A 15 ANOS. PODE SER PAI OU MÃE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- * MORTE = R\$ 15.500,00
- * INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00. ESTE VALOR VARIA CONFORME A GRAVIDADE DAS LESÕES E DE ACORDO COM TABELA DE SEGURO PREVISTA NA LEI 6.194/74.
- * DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = REembolso Até R\$ 2.700,00 (REembolso). ESTE VALOR VARIA CONFORME O TOTAL DE DESPESAS COMPROVADAS.
- * O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.
- * COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COM OS LISTADOS NESTE FORMULARIO
- * PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURODOTRANSTO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA
 DATA _____
 NOME _____
 IDENTIDADE _____
 ASSINATURA _____

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200080117 Cidade: João Pessoa Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO Data do acidente: 18/10/2019 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 21/02/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (REDUÇÃO EM CENTRO CIRÚRGICO) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

Documentos complementares:

Observações: VITIMA INDENIZADA EM SINISTRO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 13.500,00 POR DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO." SINISTRO ATUAL LESIONADO NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R\$ 0,00
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200080117 Cidade: João Pessoa Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO Data do acidente: 18/10/2019 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 21/02/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (REDUÇÃO EM CENTRO CIRÚRGICO) E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO 2º E 3º DEDOS DA MÃO ESQUERDA.

Documentos complementares:

Observações: VITIMA INDENIZADA EM SINISTRO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 13.5000,00 POR DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO." SINISTRO ATUAL LESIONADO NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos mão-Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R\$ 0,00
		Total	0 %	R\$ 0,00





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECCS2023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

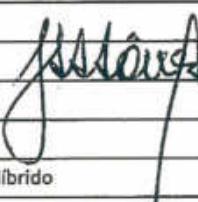
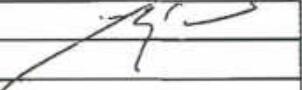
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome: Assinatura: Telefone de contato:	 
Data	E-mail: Tipo de documento: Híbrido Data de criação: 24/01/2018 Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450918800000030122151>

Número do documento: 20060912450918800000030122151

Num. 31400471 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fa*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

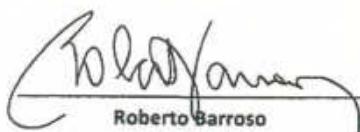


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

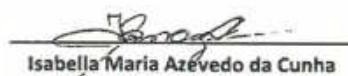
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FF0CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CTBFBD5CF68740P233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





14

ASIN 1677-7942

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 22 de janeiro de 2016

PORTARIA Nº 755, DE 11 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 19 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autoridades da ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2015:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.168,00, elevando-o para R\$ 1.555.593,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias, com valor nominal; e

Art. 2º Ratificam que a parte de R\$ 198.40,00 do aumento de capital acima referido deverá ser integralizada até 30 de junho de 2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 19 de dezembro de 1945 e o que resultou da portaria Suesp 13414.619783/2015-7, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.459.350/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 23 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 19 de dezembro de 1945, combinando com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou do processo Sup. 15414.623614/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB ALAM BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 26 de maio de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 758, DE 23 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de novembro de 2015, em vista e disposta na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei nº 73, de 19 de dezembro de 1945, combinando com o artigo 5º da Lei Complementar n. 124, de 13 de junho de 2007, e o que resultou do processo Sup.

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IRB ALAM BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no reúno do conselho de administração realizado em 26 de maio de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 759, DE 23 DE JANEIRO 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Conselho Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço http://www.minc.gov.br/informes/repositorio/feira/vitrine/vejam/Arq_700_301Modelo-de-contabilidade.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail C711@minc.gov.br.

3. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas autoridades em nome da CII-1, eventuais manifestações e respostas devem ser encaminhadas à este Secretário mediante os procedimentos previstos na Circular.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Sup/Ordeng n. 721, de 2 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2016, página 165, trecho 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, foi-e-...", na mesma:

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das competências conferidas pelo artigo 4º da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 9.933, de 25 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 do Decreto Regulamentar da Autonomia, aprovado pelo Decreto nº 18, de 23 de novembro de 2001;

Considerando o Decreto Federal nº 66.044, de 18 de maio de 1998, que aprova o Regulamento de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 16, de 16 de janeiro de 2016, que aprova os requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2016, edição 83, página 48;

Considerando que o Termo de uso é emitido por ele próprio, considerando o disposto no art. 1º, inc. II, do Regulamento de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser emitido e adequado às condições das veículos e das equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de substituição da Conferência de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), pelo novo Certificado de Intercâmbio e Transporte de Produtos Perigosos (CITP), aplicável somente à modalidade de construção de uniques de carga;

Considerando a necessidade de ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 16/2016, regulamentada pelo Decreto nº 66.044;

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Cargas Rodoviárias destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Inmetro nº 16, de 16 de janeiro de 2016, conforme disposto no Anexo desse Documento, reproduzido no site www.inmetro.gov.br e anexado abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Avaliação da Conformidade - Decof
Rod. Santa Arimatéia, nº 460 - 3º andar - Rio Comprida

Cep 20.261-322 - Rio de Janeiro - RJ
Art. 2º Ficam autorizados os Anexos A e D da Portaria Inmetro nº 16/2016 pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro nº 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam interditados, no art. 4º da Portaria Inmetro nº 16/2016, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, vênia utilizadas, conforme o controle tributário para delimitação de pertencimento do governo brasileiro no âmbito da cooperação do Conselho Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Importações sobre as prestações deverão ser dirigidas ao DEMT por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", 7º andar, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e as encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às prestações deverão ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponível na página do site Ministério da Internet, no endereço http://www.minc.gov.br/informes/repositorio/feira/vitrine/vejam/Arq_700_301Modelo-de-contabilidade.xls. O formulário também pode ser solicitado pelos telefones (61) 2027-7353 e 2027-7354 ou pelo endereço de e-mail C711@minc.gov.br.

RAIMUNDO ALVES DE REZINDE

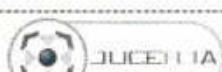
REINATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
2917.20.00 - Ácidos poliacetilénicos, cíclicos, cíclicos ou ciclocíclicos, seus análogos, halogenados, perifílicos, peroxídos e seus derivados	2917.20 - Ácidos, Poliacetilénicos, cíclicos, cílicos ou ciclocílicos, seus análogos, halogenados, peroxídos e seus derivados
2917.20.1	2917.20.1 - Outras de ácidos poliacetilénicos cílicos
2917.20.2	2917.20.2 - Ciclohexanatos de cílico
2917.20.90	2917.20.90 - Outros
	Obras

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/infraestrutura/>, pelo código 0001201612012300014.

Documento emitido digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/6/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743B6FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF86740P233E496AFDA80E1FB88
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450918800000030122151>

Número do documento: 20060912450918800000030122151

Num. 31400471 - Pág. 7



4996507

P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bewerger
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

15/11

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA**ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8688382947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral



4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



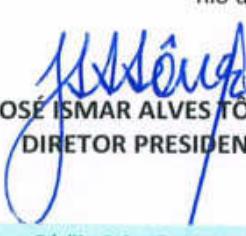
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450918800000030122151>
Número do documento: 20060912450918800000030122151

Num. 31400471 - Pág. 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármaco Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas dos: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000524453)	Conf. por: Serventia TJ-RJ Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escrevente 1.3.96 KTPS 46062 série 06077 ME Ass. 205 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho _____ da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETJP-56881 HK, EELP-56882 685 http://www.tjpb.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2020 12:45:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060912450918800000030122151>
Número do documento: 20060912450918800000030122151

Num. 31400471 - Pág. 18

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0801930-36.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

João Pessoa/PB, 9 de junho de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 09/06/2020 15:51:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060915510304300000030131316>
Número do documento: 20060915510304300000030131316

Num. 31410531 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592780800000031032549>
Número do documento: 20071611592780800000031032549

Num. 32391718 - Pág. 1

[Voltar](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2011.909.483-3 (103 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juiz	2º Juizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA
Petição/ Analisar	3 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		088.494.074-83	Mostrar/Ocultar

Promovido(s)

Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS		33.055.146/0001-93	Mostrar/Ocultar

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	Parte sem advogado

Movimentações

No	Eventos do Processo	Data	Arquivos
25	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
24	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
23	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
22	AUDIÊNCIA REALIZADA	26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
21	HABILITAÇÃO REQUERIDA	26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
20	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar

DESCRIÇÃO:			ARQUIVO:
- Contestação			731879 dsn bradesco x washington ferreira carneiro contestacao invalidez 40 sm sem pap sem docs - JEC.pdf
19	HABILITAÇÃO REQUERIDA	25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
18	MANDADO JUNTADO EM	19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
17	MANDADO JUNTADO EM	18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
14	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00)	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO LIDA			
13	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	06/05/11 11:34	Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
10	INTIMAÇÃO ORDENADA	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 31/05/2011

(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS) INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
9 (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
8 (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) INTIMAÇÃO ORDENADA	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
7 (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS) AUDIÊNCIA REDESIGNADA	05/05/11 17:13	Exibir/Ocultar
6 Despacho CITAÇÃO EXPEDIDA	18/03/11 13:32	Exibir/Ocultar
5 Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
4 (Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50) PROCESSO DISTRIBUÍDO	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
2 Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
1	16/02/11 14:15	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

[Imprimir](#)

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 31/05/2011



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 2

Exmo. Sr. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 200.2011.909.483-3

Bradesco Companhia de Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Washington Ferreira Carneiro**, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., interpor **RECURSO INOMINADO**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no **Memorial** que segue em anexo, requerendo a V. Exa. que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de remeter o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conferir provimento ao recurso ora interposto.

Protesta, na oportunidade, pela juntada das guias de custas judiciais para ingresso do recurso, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA LOUDAL
OAB/PB 15.675



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Bou Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gmadv.com.br - gmu@gmadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 3

RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: Bradesco Companhia de Seguros S/A

RECORRIDO: Washington Ferreira Carneiro

ORIGEM: PROCESSO Nº. 200.2011.909.483-3

2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da Comarca de João Pessoa/PB.

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Ínclitos julgadores,

Data maxima venia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, por carecer de suporte fático e jurídico, no que tange ao provimento jurisdicional requestado no pleito em referência, consoante restará demonstrado, nos tópicos que adiante se seqüenciam.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, **Bradesco Companhia de Seguros S/A**, ora Recorrente, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

Com efeito, segundo prescrição do art. 42 da Lei nº. 9.099/95, o prazo para a interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

A parte recorrente fora intimada do teor da r. sentença ora recorrida em **29 de novembro de 2011**, ultimando-se o prazo para oferecimento da presente irresignação em **09 de dezembro de 2011**, vez que iniciada a respectiva contagem a partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, apresentando-se nesta data, reputa-se plenamente tempestivo o presente recurso.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Bou Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.geneadv.com.br - gen@geneadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 4

A recorrente procedeu corretamente ao depósito do valor das custas pelo que deve ser admitido o presente remédio processual e remetido à análise da Turma Recursal.

II - SINOPSE PROCESSUAL E DA DECISÃO HOSTILIZADA

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Washington Ferreira Carneiro**, no qual foi pretendido o pagamento de indenização por invalidez permanente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz a Recorrida, que em **30 de outubro de 2008**, foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, ficou inválido permanentemente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da **Bradesco Companhia de Seguros S/A** ora Recorrente, ao pagamento de indenização no valor de 40(quarenta) salários mínimos da época do ajuizamento da ação, totalizando a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a Recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a partir da data da decisão juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação:

"Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a BRADESCO SEGUROS S/A a pagar a WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir dessa decisão".

Sendo assim, uma vez prolatada decisão equivocada e sendo-lhe facultada a revisão da matéria por superior instância, vem à recorrente fazer *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos à Egrégia Turma Recursal, para que aprecie a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvoreas , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.genmadv.com.br - genm@genmadv.com.br



III - DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 - Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda

Preliminarmente, suscita a Recorrente que, com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”**, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

III.2 - Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

No caso presente, a parte recorrida não observou a instauração do devido procedimento administrativo, uma vez que não requereu o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, resolvendo propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assuma a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ante o aduzido, a recorrente requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

III.3 - Da Consistência da Preliminar de Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito, por Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Julgar a Demanda, ante à necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa



Data máxima vênia, merece reparos à sentença recorrida, para que se adeque às reais circunstâncias do caso ora narrado, uma vez que, o laudo apresentado pelo Recorrido, não determina qual o grau da lesão sofrida por este.

Assim, a sentença recorrida, está em discordância com o disposto na legislação vigente, pois estipulou o valor da indenização de forma aleatória, não condizente com os documentos acostados, no entanto consoante restará demonstrado no tópico seguinte, o valor do pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado em proporção com o grau de invalidez apurado na vítima.

Desta forma, qualquer pagamento de valor complementar depende de perícia técnica a fim de que se obtenha novo percentual que enseje pagamento a maior que o realizado pela recorrente de acordo com a legislação vigente:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009.)

O que se revela incompatível com o procedimento célere e objetivo, dos juizados, o que autoriza, de fato, a que seja extinta a ação da qual se extrai o presente, sem resolução do mérito, pelo que, nesse norte, merece reparos a decisão recorrida, o que se confirma da análise dos seguintes arrestos:

“EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização. A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante. Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior



dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, acolhendo a preliminar e dando provimento ao recurso.¹(grifos apostos)

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO . NECESSIDADE E OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC. 1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto de Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de setembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2. Extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica- procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Espaciais. Recurso Provido. (3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010)²

Diferente não é o entendimento da Egrégia Turma Recursal Mista da Comarca de Sousa, conforme ementas de arrestos colacionadas a seguir:



CERTIDÃO

Certifico, a pedido verbal de pessoa interessada, o advogado Dr. Dénis Henrique Dias de Souza, OAB/PB 14.748, que o recurso do processo nº. 022.2010.000.679-4, que tem como parte recorrente Francisco Segundo S./C., com pedido de reconsideração, 1ª Turma Recursal decidido, foi julgado na sessão de dia 28/04/2011, tendo a Turma Recursal decidido extinguir o processo sem resolução de mérito em virtude de não constar no laudo médico a percentagem do grau de deficiência que atinja o autor/requerido. Certifico também que o autor encontra concluso com a M.º Juíza Relatora, Dr.ª Ieda Maria Dantas para lavratura de acórdão. Certifico ainda que o prazo para eventual recurso será iniciado com a publicação do acórdão no diário da justiça. Nada mais sendo requerido, dou por finda esta certidão que vai devidamente assinada.

O referido é verdade e dou fé.
Sousa - PB, 02 de maio de 2011.


AUGUSTO BATISTA DA SILVA
SECRETÁRIO DA TURMA RECURSAL

¹ 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco. Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008

² 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010



No caso dos autos, não há nenhum documento acostado que identifique o grau de invalidez em 100% do órgão lesionado, o que por isso, torna-se imprescindível a realização de prova pericial para a sua quantificação.

Assim, sendo indispensável para do deslinde da causa aludida prova pericial que comprove o grau de invalidez permanente da Recorrida de acordo com a Tabela do CNSP ou a própria Tabela de Danos Pessoais, tal resulta em evidente incompatibilidade com o procedimento deste Juízo especializado, pelo que pugna a Recorrente pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

III.4 – Do Equívoco da Sentença Recorrida Pela Estipulação da Indenização no Valor do Teto Máximo Indenizável

É importante ressaltar que o valor máximo indenizável, conforme previsto na Lei 11482/2007, é de **ATÉ R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais), desde que a parte recorrida comprove, conforme a tabela inserta na legislação específica, que, em virtude de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente PARCIAL completa, o que ensejaria o pagamento do teto da indenização securitária.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “**INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA**” e “**INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA**”.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, **que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.**

Nada mais justo, inclusive, do que o entendimento de que uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não receba tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em um dos



membros inferiores e um caso de morte? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a r. sentença deferiu ao recorrido o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, o que já está constatada nos autos, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Contudo, tal entendimento não está em conformidade com o dispositivo legal, artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, o qual estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, a importância equivalente a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), limite máximo indenizável. Confirmado-se, assim, por imposição legal, a aplicação de percentual na graduação da indenização. Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.³ ()

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.⁴

Também no mesmo sentido, outro recentíssimo julgado do STJ, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI, *verbis*:

³ STJ. REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009

⁴ TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.



“Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei nº 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei nº 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade” (STJ, REsp nº 1.101.572/RS, Rel. Min. Nancy Andrigi, j. 16/11/2010 – Precedente citado: REsp nº 1.119.614/RS, DJe 31/08/2009).⁵

Mais recentemente:

“No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.290.721/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 07/06/2011, DJe 14/06/2011).⁶

No caso, a legislação utiliza a preposição “ATÉ” antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvida a título de invalidez. Inegavelmente tal preposição implica a inafastável conclusão de que pode ser devida indenização por invalidez no valor máximo de R\$ 13.500,00, CONTUDO, NÃO PERMITE QUE SE DIGA QUE TODA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TAL TÍTULO DEVE CORRESPONDER A ESSE VALOR. Também indiscutivelmente, tal disposição

⁵ STJ, REsp nº 1.101.572/RS, Rel. Min. Nancy Andrigi, j. 16/11/2010 – Precedente citado: REsp nº 1.119.614/RS, DJe 31/08/2009



⁶ STJ, AgRg no Ag nº 1.290.721/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 07/06/2011, DJe 14/06/2011



traz em seu bojo a noção de gradação que deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez.

Excelências, o que se discute aqui não é a existência de invalidez permanente ou não, mas, sim, a total ausência de comprovação de cabimento de indenização no valor máximo previsto em Lei.

Na presente ação, o laudo acostado aos autos pela própria Recorrida é categórico em afirmar, que do acidente resultou DEBILIDADE DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (DEVIDO FRATURA NA CLAVÍCULA):

DESCRÍÇÃO: O periciando apresenta assimetria da clavícula esquerda pela presença de calo ósseo, acompanhado com déficit dos movimentos habituais de articulação do membro esquerdo. Apresentou laudo médico do Hospital de Trauma com fratura da clavícula esquerda. Consta de laudo médico, assina Dr. Marcos Gondim Costa CRM 1054, onde lê-se: portador de seqüela de fratura da clavícula esquerda, com deformidade do topo médio da clavícula.

4º Resultou debilidade de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA

6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO

7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO

Acerca do pagamento de indenização proporcional ao grau de debilidade, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, decidiu da seguinte forma, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido."⁷ (grifos apostos)



Neste termo, é certo que o Seguro DPVAT visa a garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**

Ademais, acaso seja outro vosso entendimento, o que se cogita por mera eventualidade, que seja reduzido o valor da condenação, posto que fora atestada apenas UMA DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, tendo sido arbitrada condenação no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo sido obedecida a proporcionalidade do termo ATÉ, que existe desde o texto original da Lei nº 6.194/744, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, nem mesmo a Tabela da CNSP, em pleno vigor à época da ocorrência do acidente.

A Tabela da CNSP, em pleno vigor à época da ocorrência do acidente previa que a indenização para a Perda total do uso de um dos membros superiores deveria obedecer ao percentual máximo de 70% (setenta por cento).

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a adoção da tabela editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial, não extrapola os limites estabelecidos pela Lei Federal, porquanto apenas regulamenta o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI a respeito do tema:

"O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamentos de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da normal legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistro. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será **até** esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à



indenização no patamar máximo". (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma/STJ,
Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 25.11.2010)

Depreende-se, portanto, que a aplicação da Tabela do CNSP, não implica em nenhuma violação ao disposto no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vez que sua função é apenas de regulamentar esse dispositivo.

Insta esclarecer, por oportuno, que acaso não acolhido o valor tomado-se por base a Tabela da CNSP, vigente à época da ocorrência do sinistro, que ao menos seja observada a Tabela de Danos Pessoais, já utilizada como parâmetro, inclusive por esta Colenda Turma, em que o percentual indenizável previsto para Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores é de ATÉ 70% (setenta por cento).

Ora, Doutos Julgadores, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez permanente total. Assim, o termo "até" visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Portanto, pugna a recorrente pela reforma da sentença proferida pelo juiz singular, julgando-se totalmente improcedente o pleito formulado pela recorrida.

Ademais, acaso seja deferido algum valor a título de indenização à recorrida, o que se admite apenas por cautela processual, deve-se levar em consideração o laudo médico pericial apresentado e o grau de incapacidade auferido, bem como a legislação que prevê o termo **ATÉ** quando do arbitramento do valor condenatório, observando a debilidade apresentada, tomando-se por base a Tabela da CNSP, vigente à época da ocorrência do sinistro, ou mesmo a Tabela de Danos Pessoais.

IV.1 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta Pela Lei Nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente



esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

POR TODO O ADUZIDO, requer a empresa ora recorrente que seja o presente conhecido e, ao final, plenamente provido, para que o prestígio da reforma da r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo:

a) a intimação da recorrida para, querendo, contrarrazoar o presente recurso;

b) que sejam igualmente julgados IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela adversa parte, ora recorrida, através da reforma completa do *decisum a quo*;

c) requer ainda que, em ultrapassando o pedido supra, o que se cogita por mera cautela, que, seja reduzido o valor concedido a título de indenização, com atenção ao parâmetro de proporcionalidade da Tabela de Danos Pessoais e do termo ATÉ, bem como tomando-se por base a Tabela da CNSP, vigente à época da ocorrência do sinistro, ou mesmo a Tabela de Danos Pessoais:

Por fim, requer a recorrente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20.111-A**, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.





Pedem deferimento.

João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

MARIANA LOUDAL
OAB/PB 15.675

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Bou Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 16

Documento 01

Tabela da CNSP

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
T	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
A	Alienação mental total e incurável	100
L	Perda total da visão de um olho	30
P	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
R	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
C	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
I	Mudez incurável	50
L	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
P	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
A	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
R	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
I	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
A	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
L	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
MEMBROS SUPERIORES		
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
R	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
C	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
I	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
A	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
L	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
MEMBROS INFERIORES	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
 SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
 JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
 SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvoreas , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Documento 02

Tabela Danos Pessoais

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em AMBOS os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Bou Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 19

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO N.º 200.2011.909.483-3

AÇÃO: DE COBRANÇA

JUIZ TOGADO: Dr. JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA

CONCILIADORA: Dra. MARA CAROLINA LACERDA LOUREIRO

PROMOVENTE: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

ESTAGIÁRIO: TIAGO JONATAN DE LIMA FILGUEIRA

PROMOVIDO(S): BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DARLAN SANTOS NOBRE OAB/PB 16083-B

PREPOSTO: WILLIAM HONÓRIO DE CARVALHO JÚNIOR

Aos 26 dias de maio de 2011, pelas 10:00 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência da Dra. MARA CAROLINA LACERDA LOUREIRO, Conciliadora, supervisionada pelo Dr. JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal Regional de Mangabeira, João Pessoa/PB, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo constatada a presença da parte autora e da parte promovida. Orientados no sentido de uma CONCILIAÇÃO a parte promovida não ofereceu proposta de acordo. Pelo MM. Juiz foi dito: **Vistos etc... Ante o exposto, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de junho de 2011, às 17:30 horas. Intimados os presentes em audiência.** Nada mais havendo tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, , Escrevente o digitei.

CONCILIADORA

ASSINATURA ELETRÔNICA

LEI N° 11. 419/2006

**Arquivo assinado em, 26/05/11 09:46 por:
MARA CAROLINA LACERDA LOUREIRO**

file:///C:/Users/nayara.medeiros/Documents/AUDD.html

31/05/2011



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 21

RES: INDICE UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CALCULO.

Fabiana Feijó [fabiana.feijo@seguradoralider.com.br]

Enviado: terça-feira, 22 de fevereiro de 2011 17:51

Para: Stella Torres de Araujo Coelho

Prezada,

Após conversa com a Coordenadora Tatiana Faislon (Dr. André Miranda ainda está de férias – retorno 28/02/2011), recebi a orientação no sentido de que seja colocado um mês a mais nos cálculos – **utilização do INPC** (índice mais vantajoso do que o IGP-M).

Assim sendo, quando da elaboração dos cálculos atentar para este detalhe.

Att.,

Fabiana Meirelles Feijó
Jurídico / DPVAT



Seguradora Líder · DPVAT

Rua Senador Dantas, 74 – 14º andar
CEP: 20031-205 – Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 55 21 3861-4600 - Ramal 296
E-mail : fabiana.feijo@seguradoralider.com.br

CONFIDENCIALIDADE Esta mensagem é confidencial; seu conteúdo não constitui um compromisso da Seguradora Líder, exceto se fornecido em conjunto com um acordo por escrito entre as partes. Qualquer divulgação ou uso não autorizado, total ou parcial, é proibido. Caso você não seja um dos destinatários desta mensagem, favor notificar ao remetente imediatamente.

CONFIDENTIALITY This message is confidential; its contents do not constitute a commitment by Seguradora Líder except where provided for in a written agreement between you and Seguradora Líder. Any unauthorized disclosure, use or dissemination, either whole or partial, is prohibited. If you are not the intended recipient of the message, please notify the sender immediately.

De: Stella Torres de Araujo Coelho [mailto:stella.torres@gemadv.com.br]

Enviada em: terça-feira, 22 de fevereiro de 2011 17:02

Para: Fabiana Feijó

Assunto: INDICE UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CALCULO.

Prezada Dra Fabiana,

Boa tarde.

Venho, por meio deste, conforme tratado por telefone questionar se existe alguma restrição em relação ao índice utilizado na realização dos cálculos.

Tenho ciência que devemos dar preferência ao INPC/IBGE, até mesmo porque este se faz mais presente nas determinações judiciais.

Mas ocorre que o INPC fica um pouco "desatualizado", uma vez que ele só trabalha com mês fechado. Por

 <https://red001.mail.microsoftonline.com/owa/?ae=Item&t=IPM.Note&id=RgAAAACYpy...> 28/3/2011

exemplo, caso eu faça um cálculo na data de hoje (22/02/2011) ele só atualizará o valor até 01/01/2011 e assim permanecerá até a primeira semana de março.

Percebi que já tivemos caso de execução de saldo remanescente proveniente desta desatualização e o juiz nos intimou para pagar tal saldo concordando com o pedido do autor, por exemplo a pasta 528030, onde realizamos o 1º pagamento conforme os nossos cálculos, que estão corretos conforme determinação judicial, mas atualizado até dezembro/2010, tendo sido pago em janeiro/ 2011, assim houve execução de saldo e logo em seguida o bloqueio na conta da seguradora demandada, devido a esta desatualização,

Apesar de já utilizarmos, sem nenhuma discordância da parte de vocês da Seguradora Lider, por muitas vezes o IGP-M, tanto quando há determinação judicial ou quando não há, pois ele tem uma atualização semelhante ao do INPC e atualiza até o presente mês, atualiza até o mês em que se realiza os cálculos, **questiono se existe restrição no uso deste índice para evitar saldo remanescente.**

Sem mais para o momento e ao dispor para eventuais esclarecimentos.

Muito atenciosamente,

G | M **ADVOGADOS** RECIFE . JOÃO PESSOA . SÃO PAULO
STELLA TORRES DE ARAUJO COELHO Advogada
stella.torres@gemadv.com.br
Fone 55 83 3241.1035
www.gemadv.com.br

<https://red001.mail.microsoftonline.com/owa/?ae=Item&t=IPM.Note&id=RgAAAACYpy...> 28/3/2011



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 23

Exma. Sra. Juíza Relatora da 3^a Turma Recursal Mista da Comarca de João Pessoa - PB

Processo nº 200.2011.909.483-3

Bradesco Companhia de Seguros S.A, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Washington Ferreira Carneiro**, por seus advogados infra-assinados, com endereço na Av. João Machado, n.^º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, CEP 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com o r. acórdão de fls., opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo *ad quem*, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e Direito a seguir delineados:

PELA EMBARGANTE

Ínclito Relator

A decisão embargada haverá de ser totalmente revista, por estar em confronto aos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e discrepante com os elementos de prova carreados aos autos, conforme se demonstrará nos argumentos esposados nas razões, divididas em breve tópicos que a seguir se anunciam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo sido intimada do teor do r. acórdão ora embargado em **25 de setembro de 2012 (terça-feira), findando-se o prazo para interposição do**

Arquivado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
pág. 1 / 13

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 . Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 . Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (81) 3241.1035 / 3241.1073
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte . Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone 55 (71) 3221.0990



presente embargos em 01 de outubro de 2012 (segunda-feira), vez que iniciada a respectiva contagem à partir da data de ciência do r. *decisum*.

Destarte, verifica-se a pela tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 535, do Digesto Processual, bem como do parágrafo único do artigo 48 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou **contradição**;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal;” (grifos apostos)

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão ou dúvida

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício ” (grifos e destaque apostos)

No caso em apreço, faz-se presente a **contradição** pontual da decisão ora objurgado, notadamente no que atine ao valor fixado na condenação que ocorreu de maneira contraditória a legislação aplicável ao caso e as provas produzidas, conforme se verá adiante.

Assim, pugnamos que sejam tomadas as cautelas devidas quanto à adequação daqueles.



Impende ressaltar que todas as providências já foram tomadas no sentido de, assim que apreciados os presentes Embargos, o pagamento da indenização seja realizado, dando-se plena quitação ao objeto da lide securitária.

Entretanto, a fim de se afastar dúvidas a respeito da certidão de julgamento disponibilizada é que urge a presente revisão, não se configurando, pois, a ocorrência de litigância de má fé.

Neste sentido, colacionam-se os arrestos abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. –

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC.

- Afasta-se a multa quando não caracterizada a litigância de má-fé na interposição da apelação.

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

- Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.¹

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17, IV, E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N.98 DO STJ.

1. Revela-se improcedente a argüição de contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

¹ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.794 - SC (2011/0154391-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) AGRAVADO :
LUDUGERIO DE SOUZA CAMILO ADVOGADO : SAMUEL ALVES SENA E OUTRO(S)



2. Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores, sem o notório propósito de procrastinar a solução do litígio, descreve a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil.
3. Afastamento da pena pecuniária imposta pelo Tribunal a quo em face do enunciado da Súmula 98 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ – 2^a T., REsp nº 929.479/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.09.2007, p. 346)²

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTAS IMPOSTAS PELA PROCRASTINAÇÃO DO FEITO E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA PROTELATÓRIA. REQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse das partes com a falta de pronunciamento do julgador
- .2. Tendo os embargos declaratórios sido opostos com o propósito de ter apreciada questão federal, não possuindo caráter protelatório, devem ser afastadas as condenações impostas pela procrastinação do feito e por litigância de má-fé, excluindo-se as penalidades aplicadas. Incidência, à espécie, da Súmula 98/STJ.
3. O Tribunal de origem foi taxativo ao afirmar que a autora preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente no tocante ao quesito da hipossuficiência econômico-financeira. A inversão do julgado ocasionaria o reexame de matéria fática-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para excluir a condenação das multas processuais.(STJ – 6^a T., REsp nº 676.429/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, p. 307)³

² STJ – 2^a T., REsp nº 929.479/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.09.2007, p. 346

³ STJ – 6^a T., REsp nº 676.429/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, p.



Assim, já que apenas se busca a adequação do julgado, entremes não há que se falar na conduta descrita no art. 17, inc. VII, do CPC, pelo que merece ser afastada a hipótese de tentativa de litigância de má-fé.

III.1-DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

III.1.1 – Da Não Comprovação da Invalidade Permanente Total e da Necessidade da Aplicação da Proporcionalidade em Relação ao Grau da Invalidade e o Entendimento da Corte Superior - Súmula 474 STJ

Tem-se que **Washington Ferreira Carneiro** requereu o pagamento de indenização em virtude de invalidez, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em **30 de outubro de 2008** para alcançar a quantia de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Em sede de sentença decidiu o Douto Magistrado pela condenação da Seguradora no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja-se a r. decisão de 1º grau:

Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a BRADESCO SEGUROS S/A a pagar a WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir dessa decisão.

Ao julgar o recurso inominado interposto pela seguradora, o r. acórdão manteve a sentença intacta, em discordância com as provas acostadas aos autos pela embargada.

Em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, tem-se que a r. decisão fora contraditória ao entendimento do STJ



quanto a proporcionalidade, bem como às provas carreadas aos autos e ainda, a tabela CNSP vigente à época do sinistro.

É que, consoante dispõe o art. 3º., b, da Lei n 6.194/74 (com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007), aplicável ao caso concreto segundo o entendimento dos Juízos *a quo e ad quem*:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
(grifou-se).

Desse modo, o legislador quis com isso diferenciar tipos de invalidez, não chancelando a mesma indenização indistintamente para todas as lesões decorrentes de acidente de trânsito. Se assim não fosse, não teria sentido a expressão “**até**” presente na redação da alínea *b* do art. 3º da Lei 6.194/74.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez **PARCIAL**, existe ainda uma subdivisão em “**INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA**” e “**INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA**”.

Volvendo-se ao caderno processual, pelos documentos anexados, prova pericial, o laudo elaborado pelo Sr. Perito Armando de Holanda Guerra atesta que houve debilidade no membro superior esquerdo devido à fratura de CLAVÍCULA, sendo que o valor indenizável para a debilidade atestada é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), não existindo qualquer fundamento para a condenação da recorrente ao pagamento do teto máximo previsto em lei. A saber:



DESCRIÇÃO: O periciando apresenta assimetria da clavícula esquerda pela presença de calo ósseo, acompanhado com déficit dos movimentos habituais de articulação do membro esquerdo. Apresentou laudo médico do Hospital de Trauma com fratura da clavícula esquerda. Consta de laudo médico, assina Dr. Marcos Gondim Costa CRM 1054, onde lê-se: portador de seqüela de fratura da clavícula esquerda, com deformidade do teço médio da clavícula.

4º Resultou debilidade de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA

Observe-se que a descrição do laudo, bem como o quesito 5º é bem claro ao afirmar que a debilidade do periciando é no OMBRO (clavícula) esquerdo. Entretanto, percebe-se que a E. Turma não observou o enquadramento funcional revelado no Laudo do IML, OMBRO esquerdo, e, efetuou condenação considerando o valor máximo indenizável para invalidez permanente.

A tabela CNSP, vigente à época do sinistro, prevê para os casos de anquilogie total de um dos ombros o valor de 25% do valor máximo indenizável, ou seja, 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Assim, acaso fosse imputada indenização em favor do autor/embargado, esta deveria ser no valor máximo de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista que a tabela CNSP prevê o percentual de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não o valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme entendido erroneamente por essa E. Turma.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a adoção da tabela editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial, **não** extrapola os limites estabelecidos pela Lei Federal, porquanto apenas regulamenta o art. 3º, II, da Lei 6.194/74.



Recentíssima decisão do STJ (01.02.2012) entende pela aplicabilidade da tabela CNSP e reforça da sua predominância na aplicação da proporcionalidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.360.777/PR, Rel Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/4/2011).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1.320.972/GO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 24/9/2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido (REsp 1.119.614/RS, Rel. Ministro Aldir Superior Tribunal de Justiça Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 31/8/2009).

No caso em destaque, o acórdão estadual reconheceu que o autor sofreu redução de sua capacidade laboral, sem, contudo, quantificar a incapacidade. Desse modo, de rigor, novo pronunciamento da Corte de origem, devendo ter em consideração o grau da incapacidade para, a partir de tal constatação, adequar-se o valor indenizatório devido. Por fim, no julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min^a. NANCY

ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.

2. Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem para quantificação da indenização, atendidos os critérios de proporcionalidade exarados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP/Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2012. MINISTRO MARCO BUZZI Relator⁴

⁴ **RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.471 - MS (2011/0311584-4) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) RECORRIDO : MARCELO CARLOS DE SOUZA ADVOGADO : IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO(S)**



Inclusive, o STJ firmou entendimento, recentemente (01.03.2012) no sentido de devolver o processo a 1^a instância, para que este profira nova decisão no sentido de se aplicar a graduação a TODOS os casos de invalidez:

RECURSO ESPECIAL - ACAO DE COBRANCA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - ACORDAO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE - RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM - MEDIDA QUE SE IMPOE - RECURSO PROVIDO (ART 557, § 1º-A, DO CPC)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao artigo 3º, II, da Lei 6 194/74 , alem de dissídio jurisprudencial. No apelo especial sustenta a ora recorrente, em síntese, que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez parcial permanente.

E o relatório.

O inconformismo merece prosperar . Com efeito. Cuidam os autos de ação de cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT julgada procedente na primeira instância para condenar a seguradora ao pagamento integral da indenização Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, reputando irrelevante o grau de invalidez do segurado, por maioria, negou provimento ao recurso no ponto. Bem de ver que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no que tange ao valor da indenização, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firmado no sentido de que, na hipótese de invalidez parcial, o montante indenizatório deve ser arbitrado proporcionalmente a diminuição da capacidade laborativa do segurado Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ SALARIO MINIMO EQUIVALENCIA RECURSO NAO CONHECIDO

I Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade;

II A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos;

III Recurso não conhecido;

(REsp 1 119 614/RS, Rel Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 31/08/2009)

Todavia, a Corte de origem não aferiu o grau de invalidez permanente do segurado por entender irrelevante para o calculo da indenização Dessa forma, os autos devem retornar a origem para que o nível das lesões, e sua respectiva indenização, sejam quantificados. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de indenização proporcional ao grau de invalidez permanente, determinando o retorno dos autos a Corte de origem para que, a luz do



entendimento exposto, quantifique o grau da invalidez e a sua respectiva indenização.

(REsp 1 295 607 - MT (2011/0284938-0), 3ª Turma/STJ, RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA, DJe. 01.03.2012)
(grifos nossos)

No intuito de resolver a controvérsia e diante de reiteradas decisões no mesmo sentido, o STJ publicou nova súmula no sentido de que seja aplicada a proporcionalidade, independentemente da data de ocorrência do sinistro:

Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Depreende-se, portanto, que a aplicação da Tabela do CNSP, não implica em nenhuma violação ao disposto no art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vez que sua função é apenas de regulamentar esse dispositivo.

Assim, a CNSP utilizando-se dos poderes legalmente a ela atribuído, emitiu resoluções que estabelecem limites e parâmetros aos valores a serem indenizáveis frente à invalidez sofrida, sendo estas regulamentações plenamente legais até o advento da MP 451/2008, a qual instituiu a tabela de danos pessoais, tal qual é aplicada atualmente.

Assim sendo, não se pode equiparar uma morte decorrente de acidente de trânsito, que tem indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com uma simples invalidez, como no caso em comento, que sequer vai modificar de forma expressiva a possibilidade da parte ter uma vida normal.

Neste norte, a parte embargada não faz jus a indenização integral, não tendo comprovado em momento algum a alegada invalidez permanente total, razão pela qual a decisão combatida encontra-se contraditória em relação aos documentos produzidos durante a marcha processual assim como ao entendimento predominante do STJ, inclusive sumulado (Súmula 474).



IV- DA POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em que pese a construção jurisprudencial que assenta posicionamento no sentido de que os embargos de declaração não terão o condão de reformar o julgado, mantendo intangível a sua substância, ainda que provido seja, cediço é que em algumas circunstâncias a nódoa contamina de tal forma o decisum que o seu acolhimento implicará alteração do conteúdo deste, mormente no afã de se eliminar omissão ou contradição. (Grifos apostos)

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina, mitigando, de certa forma, as exigências formais inflexíveis, sufragam a compleição mais abrangente e ampliada – concatenada com os reais anseios do processo – dos embargos de declaração, fraqueando a possibilidade de **alteração de parte** ou mesmo da totalidade do decisório repreendido.

Ainda nesse ínterim, importante consignar, apenas como arremate, o crescente e contíguo entendimento jurisprudencial o qual vêm convalidando a possibilidade de se conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, *litteris*:

"Admite-se em situações restritas carga modificativa nos embargos declaratórios, notadamente quando a realidade e a verdade substancialmente devam ser resgatadas mediante a alteração do julgado combatido⁵". (grifos opostos)

Pois bem, conforme denota-se o presente recurso impõe, *data maxima venia*, por vários motivos, quer seja para sanar a contradição ou para esgotar a matéria fazendo o prequestionamento, ou senão para modificação do r. acórdão proferido às fls. dos autos.

V- CONCLUSÕES/REQUERIMENTOS

Ex positis, vem requerer que se conheça do recurso, e se digne Vossa Excelência a se pronunciar quanto à apontada contradição, emprestando efeitos modificativos aos presentes embargos para reformar o r. acórdão



vergastado, observando-se a legislação aplicada ao caso, a CNSP, levando-se em consideração o percentual previsto para o membro afetado, qual seja 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correlativo a debilidade do ombro, observando-se, ainda, o grau da debilidade apresentada pelo embargado.

Por fim, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/RN 562-A.**

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
João Pessoa, 28 de setembro de 2012.

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111**

**MÁRCIA CRISTINA
OAB/PB 14.051**

Arquivo assinado em: 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
pág. 12 / 13



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1073
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3221.0990



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 35

DOCUMENTO 01

Tabela da CNSP

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
O	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
T	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
A	Perda total do uso de ambas as mãos	100
L	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
P	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
A	Perda total do uso de ambos os pés	100
R	Alienação mental total e incurável	100
C	Perda total da visão de um olho	30
I	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
A	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
L	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
M	Mudez incurável	50
DIVERSOS	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
P	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
A	Imobilidade do segmento tórraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
R	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
C	Perda total do uso de uma das mãos	60
I	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
L	Anquilose total de um dos ombros	25
P	Anquilose total de um dos cotovelos	25
A	Anquilose total de um dos punhos	20
R	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
C	Perda total do uso de um dos polegares, exclusivo o metacarpiano	18
I	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
A	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
L	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
P	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
A	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
R	Perda total do uso de um dos pés	50
C	Fratura não consolidada de um fêmur	50
I	Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
A	Fratura não consolidada da rótula	20
L	Fratura não consolidada de um pé	20
P	Anquilose total de um dos joelhos	20
A	Anquilose total de um dos tornozelos	20
R	Anquilose total de um dos quadris	20
C	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
I	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
A	Amputação de qualquer outro dedo	3
MEMBROS INFERIORES	MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo
P	Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
A	de 4 (quatro) centímetros	10
R	de 3 (três) centímetros	6
C	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

Arquivo assinado em, 01/10/12 10:53 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

pág. 13 / 13



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar . Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil. Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999
 SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 s/s 1816 , Condomínio Clemente de Farias , Centro , 01.014-000 , São Paulo , SP , Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736
 JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil. Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1073
 SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvore , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3221.0990



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
 Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 36



PROCESSO N° 2002011909483-3

RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho "PEDE DIA" do(a) Relator(a), inclui o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em **23 de setembro de 2012**.

João Pessoa, 23 de setembro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do RECURSO por ser tempestivo, rejeitar as preliminares, e, no mérito, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE MANTENDO A SENTEÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS EM RAZÃO DAS CONSEQUENCIAS DA LESÃO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. HONORÁRIOS EM 20%, conforme o voto do relator e precedentes desta turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. NÃO HOUVE SUSTENTAÇÃO ORAL”.

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dra. Renata da Câmara Pires Belmont.
1ºvogal : O Exmo. Juiz Dr. Eduardo José de Carvalho Soares.
2ºvogal : O Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto..
Promotor : Dr. Alexandre Cesar Fernandes Teixeira.
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Arquivo assinado em, 26/09/12 17:12 por:
GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO pág. 1 / 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 37



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1000/2010.

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava a Del. Pol. Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 08:50 h, compareceu o (a) Senhor (a): **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 21 anos de idade, filho de Benedito Carneiro da Silva Sobrinho e de Maria do Socorro Ferreira Carneiro, vigilante, Ensino Fundamental, RG. 3.404.840-SSP/PB, residente na Rua João Antônio Vieira Filho, nº 155, Presidente Médici, Funcionários IV, nesta Capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 30/10/08, por volta das 00:20 h, quando se encontrava como carona numa motocicleta, na ocasião em que o condutor desta trafegava pela Avenida principal do conjunto Costa e Silva, próximo a um campo de futebol, após ter sido colidido por um veículo desconhecido, estes caíram ao solo, tendo o notificante sofrido fratura da clavícula esquerda, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2010.

<u>Washington Ferreira carneiro</u> Notificante	<u>Carlos Antônio Duarte Félix</u> Escrivão de Polícia Civil Mat. 135.682-8  Escrivão
----------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Arquivo assinado em 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 4 / 7



C E R T I D Ã O

CERTIFICO EU OFICIAL DE JUSTIÇA QUE, DEI INTEIRO
CUMPRIMENTO A ESTE MANDADO, TUDO COMO MANDA O DESPACHO DO MESMO, DOU FÉ.

JOÃO PESSOA, 17/05/2011.

OFICIAL DE JUSTIÇA.

Arquivo assinado em, 19/05/11 16:06 por:
NELSON BARBOSA DE ARAUJO pág. 1 / 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 39

OK

**PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2ºJUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA- E-Jus -**

Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa - PB Fone: (83)32386333

MANDADO DE INTIMAÇÃO

João Pessoa, 9 de Maio de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Processo nº 200.2011.909.483-3

Autor: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Réu: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

ILMº(a) SR.(a)

BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

Logradouro: Parque Sólon de Lucena nº 641 Bairro: CENTRO

JOAO PESSOA - PB

CEP:

-17-Hai-2011-08:58-0466295-2/2

BraDESCo Auto Re Cia de Seguros.

Certifico que foi expedida intimação por mandado para a parte
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS. De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 2ºJuizado
Especial Misto de Mangabeira, ficou a parte devidamente INTIMADO(A) da nova data da
audiência de conciliação para o dia 26 de maio do presente ano, às 10:00h.

Cordialmente,

Rosimary Soares Costa
Rosimary Soares Costa
João Pessoa 400-Operacional
Sup. Op. Regional NE

Fernanda de Araújo Paz
Analista Judiciário

Nome/Cód. Oficial: JOSE DORIANO DA NOBREGA/90605
Cód. Mandado: 7648

Arquivo assinado em, 09/05/11 14:06 por:
Anexo assinado em, 09/05/11 14:06 por:
NELSON BARBOSA DE ARAUJO
pág. 2 / 2



[Voltar](#)

[Visualizar agenda de expediente](#)

Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3006118-69.2011.815.2003		
Número do Processo	200.2011.909.483-3 (694 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2ºJuizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO		
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Arquivamento
Petição/ Analisar	9 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	Identidade	CPF/CNPJ 088.494.074-83	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
---------------------------------------------	-------------------	-----------------------------------	-------------------------------------------------------------

Promovido(s)

Nome BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	Identidade	CPF/CNPJ 33.055.146/0001-93	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
----------------------------------------------	-------------------	---------------------------------------	-------------------------------------------------------------

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
78	Arquivamento	11/01/13 10:26	Movimentação sem arquivos.
77	Definitivo	11/01/13 10:26	Exibir/Ocultar



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554
Número do documento: 20071611592808400000031032554

11/01/2013 16:17

Num. 32391723 - Pág. 41

76	Documento (ALVARA)	11/01/13 10:25	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
75	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 27/12/12 *Referente ao evento Meroexpediente(17/12/12)	27/12/12 00:37	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
74	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 17/12/12 *Referente ao evento Meroexpediente(17/12/12)	17/12/12 13:30	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
73	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	17/12/12 11:39	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
72	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	17/12/12 11:39	Movimentação sem arquivos.
71	Meroexpediente	17/12/12 11:39	Exibir/Ocultar
70	Petição	14/12/12 11:00	Exibir/Ocultar
69	Petição	12/12/12 18:14	Exibir/Ocultar
Conclusão			
68	RETORNO DA TURMA RECURSAL	05/12/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
67	Trânsito em julgado	05/12/12 17:06	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
66	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 29/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(19/11/12)	29/11/12 00:32	Movimentação sem arquivos.
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
65	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(19/11/12)	20/11/12 08:09	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
64	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
63	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
62	Decurso de Prazo	19/11/12 18:01	Exibir/Ocultar
61	Petição	19/11/12 14:04	Exibir/Ocultar
60	Meroexpediente	24/10/12 09:49	Exibir/Ocultar
59	Petição	15/10/12 09:07	Exibir/Ocultar
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
58	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 08/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)	08/10/12 00:34	Movimentação sem arquivos.



57	Conclusão P/ DESPACHO DO RELATOR	04/10/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
56	Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
55	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 04/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)	04/10/12 09:56	Movimentação sem arquivos.
54	Petição	01/10/12 10:53	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
53	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 01/10/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	01/10/12 00:31	Movimentação sem arquivos.
52	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
51	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
50	Decurso de Prazo	26/09/12 17:12	Exibir/Ocultar
	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
49	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 24/09/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	24/09/12 17:40	Movimentação sem arquivos.
48	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
47	Expedição de documento (INTIMAÇÃO) (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
46	Juntada	21/09/12 11:23	Exibir/Ocultar
45	Meroexpediente	20/09/12 22:12	Exibir/Ocultar
44	AUTOS CONCLUSOS	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
43	RECURSO AUTUADO Nº 20020119094833	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL		
42	Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41	AUTOS À TURMA RECURSAL Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
40	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
38	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar



INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
37	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
INTIMAÇÃO LIDA			
35	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
34	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
33	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
32	(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE			
31	Sentença com julgamento de Mérito AUTOS CONCLUSOS	19/10/11 17:23	Exibir/Ocultar
30	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/10/11 17:01	Movimentação sem arquivos.
29	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	03/10/11 17:01	Exibir/Ocultar
AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO			
28		16/06/11 17:20	Exibir/Ocultar
IMPUTAÇÃO APRESENTADA			
27		16/06/11 11:25	Exibir/Ocultar
PETICAO JUNTADA EM AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA			
25	(Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO			
24	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO			
23	(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
AUDIÊNCIA REALIZADA			
22		26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
HABILITAÇÃO REQUERIDA			
21		26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
CONTESTAÇÃO APRESENTADA			
20		25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar
HABILITAÇÃO REQUERIDA			
19		25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
MANDADO JUNTADO EM			
18		19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
MANDADO JUNTADO EM			
17		18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar



AUDIÊNCIA REDESIGNADA(05/05/11)

INTIMAÇÃO EXPEDIDA

15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA(05/05/11) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
14	(Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00)	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO LIDA		
13	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 11:34 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA(05/05/11)		Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO ORDENADA		
10	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
9	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO ORDENADA		
8	(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
	AUDIÊNCIA REDESIGNADA		
7	Despacho	05/05/11 17:13	Exibir/Ocultar
	CITAÇÃO EXPEDIDA		
6	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS(18/03/11)	18/03/11 13:32	Exibir/Ocultar
	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO		
5	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
	INTIMAÇÃO LIDA		
4	(Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA		
3	(Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
	PROCESSO DISTRIBUÍDO		
2	Juízado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.
1	PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15	Exibir/Ocultar

[Ocultar Todas as Movimentações](#)

[Imprimir](#)



10/12/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:23:35
834719797

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000090161078800037987215185856340001911600
NOSSO NUMERO 161078800037987215
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 11/03/2013
DATA DO PAGAMENTO 10/12/2012
VALOR DO DOCUMENTO 19.116,00
VALOR COBRADO 19.116,00
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 406.440,002 851.498

NR. AUTENTICACAO B.F44.73E.007.928.7CA
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
Réu: BRADESCO SEGUROS S/A
JOAO PESSOA - 2 JUIZ. ESP. CIVEL
Processo: 20020119094833 - ID 081230000000928630
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juizo competente
para efetivação do depósito.
Texto de Responsabilidade do Depositante: PAGAMENTO DE CONDE
NACAO

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
BRADESCO SEGUROS S/A		11/03/2013	19.116,00
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nossa Número 16107880037987215		Autenticação Macânica

PODER JUDICIÁRIO
2ºJUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

**ESPECIAL – SENTENÇA-JUIZ LEIGO-COERÊNCIA –
PERFEITA NA SUA ANÁLISE – HOMOLOGAÇÃO.**

Relatório dispensado.

Decido.

Nos termos do art.40, da Lei nº 9.099/95 HOMOLOGO por sentença a decisão proferida pelo leigo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço por entender que trilhou acertadamente o norte jurídico.

Sem custas..

José Edvaldo Albuquerque de Lima

Juiz de Direito

**Arquivo assinado em, 19/10/11 17:23 por:
JOSE EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL
MISTO DISTRITAL DE MANGABEIRA – PB**

PROCESSO Nº. 200.2011.909.483-3

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, parte qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS

Com relação à preliminar acima suscitada de ilegitimidade passiva *ad causam* das seguradoras consorciadas, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº. 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº. 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **BRADESCO COMPAINHA DE SEGUROS S/A**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei nº. 6.194/74: **"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei."** (grifo nosso) Ademais, a Lei nº. 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas.

Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas. Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Arquivo assinado em, 16/06/11 11:25 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 3



Quanto à preliminar em tela de carência de ação por falta de interesse processual, igualmente não deve prosperar.

A posição da requerida fere preceito normativo constitucional, tendo em vista o que determina o **art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988**, senão vejamos: “**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**” Vê-se, pois, que o requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição *sine qua non* para se pleitear um direito na órbita judicial. Esta garantia constitucional é um dos alicerces do Estado de Direito. Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa.

Como se infere do dispositivo ressaltado, a *Lex Mater* aboliu, completamente, a necessária existência do contencioso administrativo como momento precedente ao procedimento jurisdicional. **Portanto, está à demanda em total congruência às condições inerentes a ação.**

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão do promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**debilidade permanente do membro superior esquerdo**), pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontrovertida. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos

Arquivo assinado em, 16/06/11 11:25 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
pág. 2 / 3



autos, que especificam de maneira inconteste sua debilidade permanente de membro inferior esquerdo.

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pelo autor, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74.

DA PRESENÇA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS AUTOS

Com relação à preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a ausência de documento indispensável à propositura de ação, a mesma não merece qualquer guarida, eis que: aduz a demandada que não está presente aos autos o Laudo do Instituto de Medicina Legal.

No entanto, o art. 33, da Lei nº. 9.099/95, determina que “*todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias*”.

Conforme se verifica nos autos, o documento citado pela promovida encontra-se acostado no **Evento 26** (Laudo do Instituto de Medicina Legal) do sistema E-JUS.

Dito isto, os documentos acostados até/e durante a realização da audiência de instrução e julgamento são hábeis para compor o rol de provas que instruem a fase de conhecimento do processo, ficando afastados os argumentos em contrário.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o promovente, digne-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 16 de junho de 2011.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA

OAB/PB 11.534

DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 16/06/11 11:25 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 3 / 3



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA – PB**

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG de nº 3.404.840 – SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 088.494.074-83, podendo ser intimado na Rua João Francisco de Abreu, Nº. 153 Funcionários III - João Pessoa - PB, por meio de sua advogada e procuradora infra-assinada, legalmente constituída nos termos do instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações à Rua Rodrigues de Aquino, nº 718, Jaguaribe, João Pessoa/PB, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente demanda:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, POR
INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE**

sob o rito processual da Lei nº. 9.099/95 , em face da BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.055.146/0001-93, com endereço no Parque Sólon de Lucena, nº. 641 – Centro– João Pessoa – PB; ancorado na Lei nº 6.194/74 e demais disposições à matéria pertinentes, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expor.

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p□ g. 1 / 9



I - PRELIMINARMENTE - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes da presente ação, conforme declaração anexa. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, confere aos litigantes em processos judiciais a gratuidade dos serviços forenses quando a parte declarar, nos autos, a insuficiência de recursos para suportar as custas processuais.

Portanto, requer-se os benefícios da justiça gratuita, posto que o demandante não tem condições econômicas para custear as despesas desta ação, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II - DOS FATOS

O promovido foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **30 de outubro de 2008**, por volta das 00h20min, quando se encontrava como carona em uma motocicleta, que na ocasião em que o condutor desta trafegava pela Avenida principal do Conjunto Costa e Silva, após ter perdido o controle caindo ao solo, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Em decorrência do acidente o promovido **sofreu FRATURA DA CLAVICULA ESQUERDA**, sendo socorrido para o Hospital de emergência e trauma Senador Humberto Lucena nesta Capital.

Apesar dos tratamentos, o promovido não conseguiu se reabilitar por completo. A fratura resultou em uma, **DOR A MOBILIZAÇÃO DO OMBRO, LIMITAÇÃO DA ELEVAÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DO MEMBRO SUPERIOR, AUMENTO DE VOLUME NO 1/3 EXTERNO DA CLAVICULA A ESQUERDA**, conforme atestam os laudos médicos e prontuários hospitalares, todos à colação.

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p/ g. 2 / 9



Assim, não restou alternativa o demandante, senão pleitear a justa indenização a ele devido, no que tange ao seguro obrigatório **DPVAT**, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei nº 6.194/74.

Munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro **DPVAT**, o pagamento da indenização acima referida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos atuais.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O seguro obrigatório **DPVAT** é regulamentado pela Lei nº. 6.194/74 e tem por escopo principal, indenizar os sinistrados em acidente automobilístico, pelos danos pessoais a eles resultantes.

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso, assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Tendo em vista a comprovação do nexo causal entre o acidente e o dano decorrente, no caso a invalidez permanente sobre a requerente, mediante a apresentação do laudo de atendimento hospitalar, laudo médico legal e a certidão de ocorrência policial, fará a mesma jus à indenização acima referida, no montante equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos, atualizados em R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**.

Quanto à **legitimidade passiva ad causam** o artigo 7º da Lei nº. 6.194/74 preleciona que a indenização aqui referida poderá ser paga

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
p g. 3 / 9



por qualquer companhia seguradora integrante do consórcio constituído para operar o seguro obrigatório **DPVAT**, estando assegurado para tanto, seu direito de regresso. Destaca-se a **responsabilidade solidária** entre todas as companhias seguradoras que a ele integram.

Afeto o **prévio requerimento administrativo** é bem claro o preceito constitucional perfundatório elencado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dispondo que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, consagrando o princípio da **inafastabilidade do controle jurisdicional**.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO

Conforme o dispositivo acima descrito da Lei nº. 6.194/74, que especifica a quantia indenizatória devida à vítima de acidente automobilístico, por invalidez permanente, no *totum* equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do decisum**.

Todavia, inúmeras são as tentativas do Consórcio **DPVAT** sob o comando do **Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)** e da **Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)**, em obstar a concessão da referida indenização, legalmente prevista, impondo a aplicação de normas administrativas, especialmente no que tange ao uso da **Tabela de Acidentes Pessoais, instituída por meio da Circular SUSEP nº. 29/91, que percentua a quantia indenizatória devida ao sinistrado em correspondência ao grau da invalidez permanente.**

O referido ato administrativo, entretanto, se põe como uma **afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, bem como ao princípio da dignidade humana.**

Primeiro, porque a lei ordinária infraconstitucional, que regulamenta o seguro obrigatório **DPVAT**, não exige a especificação do grau da

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
p g. 4 / 9



invalidez para a concessão da indenização, mas tão somente que esta se configure, comprovada mediante laudo médico legal (art. 5º, §5º da Lei nº. 6.194/74).

As resoluções e circulares administrativas possuem hierarquia inferior à norma legal, não podendo instituir pressupostos contrários ao que essa propõe, mas apenas complementar as suas premissas. A incoerência entre a lei acima descrita e a tabela proposta pela SUSEP é claramente perceptível.

Ademais, conforme dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desta forma, tendo em vista que a norma administrativa acima suscitada (Tabela de Acidentes Pessoais) viola dispositivo de lei, deverá à mesma ser colocada em total desuso, em decorrência do princípio da legalidade, pois este se constitui na garantia vital do Estado Democrático de Direito, em que a sociedade não está presa às vontades particulares e pessoais daquele que administra.

Em segundo, porque a referida tabela é um ultraje ao princípio da dignidade humana. Graduar a debilidade restada sobre o indivíduo e valorá-la, atribuindo-lhe quantia indenizatória correspondente, é atribuir um preço ao órgão prejudicado.

A dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III da Constituição Federal, constitui princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, e visa garantir a integridade física do homem, sob o aspecto de que todos são iguais em dignidade e direitos.

A indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT possui natureza alimentícia, e tem por fim, compensar o sinistrado por tal infortúnio, assegurando-lhe a manutenção mínima.



O autor Nehemias Domingos de Melo delineia muito bem o referido princípio, quando preleciona o seguinte: “**A dignidade da pessoa humana, pois, serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade**”¹.

Quando o legislador atribuiu uma indenização securitária ao inválido sinistrado, desejou apenas, que aquele indivíduo acobertado por uma mazela permanente, fosse agraciado com uma importância indenizatória a garantir o mínimo de sua sobrevivência.

Desta forma, a aplicação da tabela ou de qualquer outro meio que percentue a invalidez, e consequentemente o valor a ela devido, constitui óbice à satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, como parâmetro ao entendimento aqui ressaltado, a **Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul**, preleciona o seguinte, acerca da graduação da invalidez:

“**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006**”.

Portanto, no que tange à quantia indenizatória devida ao sinistrado, a Lei nº. 6.194/74 é bastante clara no sentido de conceder o valor equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos**, sendo totalmente indevido o uso de meio diverso à lei para condescendência da indenização referida.

¹ MELO, Nehemias Domingos. *O princípio da dignidade humana e a interpretação dos Direitos Humanos*. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1779>>. Acessado em: 14 de ago. de 2008.



DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR INDENIZATÓRIO NO PRESENTE CASO

Supondo, e digamos ao certo, futuras alegações da promovida a respeito da necessária desvinculação do salário mínimo sobre a indenização estipulada no art. 3º da Lei nº. 6.194/ 74, afirmando ter sido esta revogada pelas Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, bem como ser incompatível ao art. 7º, IV da CF, vale ressaltar que tal disposição não se impõe sobre o seguro obrigatório **DPVAT**.

Em caso análogo ao presente, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Comarca de Recife, em recentíssima decisão no Recurso de Apelação “*in verbis*” temos:

"CIVIL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO «DPVAT» - ACERTO - PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA REJEITADA POR UNANIMIDADE - MÉRITO - INVALIDEZ PERMANENTE - DEBILIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO TRAUMATOLOGICO - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL - POSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 E ANTES DAS MODIFICAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 QUE TROUXE ALTERAÇÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EDITADA PELO CNSP - UTILIZAÇÃO DO «SALÁRIO» «MÍNIMO» COMO PARÂMETRO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR DA MOEDA - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME".(APELAÇÃO Nº00489432220088170001, RELATOR José Carlos Patriota Malta, ÓRGÃO JULGADOR 6ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO 03/08/2010.

Faz-se senhor esculpir, que a Lei nº. 6.194/74 desejou tão somente fixar um valor para o cálculo da indenização nela referida, distanciando-se da idéia de utilizar o salário mínimo como índice de correção monetária, tendo por único fim, a quantificação da indenização.

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p□ g. 7 / 9



Portanto, perfeitamente cabível a aplicação da indenização referida, tomando por base o valor do salário mínimo à época da liquidação, uma vez que não fere qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **REQUER:**

1- Seja à parte promovente concedido **os benefícios da justiça gratuita**, tomando por base a Lei nº. 1.060/50, pois caso o presente pleito venha a ser apreciado em grau recursal não terá o promovente condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, por ser pobre nos termos da lei;

2- A **citação da promovida**, no endereço constante da qualificação, por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, I e II da Lei nº. 9.099/95, para querendo oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3- **Que se digne Vossa Excelência em julgar a demanda totalmente PROCEDENTE**, condenando a seguradora promovida, pugna pela condenação da promovida no valor indenizatório descrito no dispositivo acima ressaltado, ou seja, em **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, acrescido de juros e correção monetária, conforme determinação legal;

4- Pugna pela condenação da promovida em **custas judiciais e honorários advocatícios sucumbências à razão habitual de 20% sobre o valor da condenação**, devidamente corrigidos, caso venha a ser utilizado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.099/95 com base no art. 55 da mesma legislação;

5- Por fim, requer, após o trânsito em julgado do *decisum*, seja dado início ao processo de **execução**, independente de nova citação, em não

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
p g. 8 / 9



havendo cumprimento da obrigação naquele referido, conforme preceitua o art. 52, IV da Lei nº. 9.099/95.

Proposta provar o alegado **por todos os meios de prova em Direito admitidos**, especialmente por meio de prova documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**.

Termos em que,
Pede deferimento.

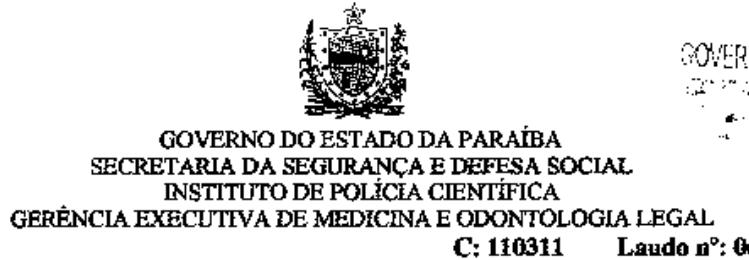
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PE 1014-A

TAMIRES ROBERTA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA p□ g. 9 / 9





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 110311 Laudo nº: 06458211

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 04/02/2011 hora do exame: 00:00

Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos. nº da Solicitação: 411/11
Autoridade Solicitante: George Wellington Farias da Silva Junior. Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, 21 anos. filho(a) de: Benedito Carneiro da Silva e de: Maria do Socorro Ferreira da Silva. Sexo: masculino Estado civil: Solteiro(a). Nacionalidade: Brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Vigilante(a).

HISTÓRICO: Informa que sofreu acidente de moto no dia 30/10/08.

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta assimetria da clavícula esquerda pela presença de calo ósseo, acompanhado com déficit dos movimentos habituais de articulação do membro esquerdo. Apresentou laudo médico do Hospital de Trauma com fratura da clavícula esquerda. Consta de laudo médico, assina Dr. Marcos Gondim Costa CRM 1054, onde lê-se: portador de seqüela de fratura da clavícula esquerda, com deformidade do teto médio da clavícula.

QUESITOS:

- 1º Há ferimentos ou ofensa física? SIM
- 2º Qual o meio que ocasionou? AÇÃO CONTUDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO A FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO
- 9º Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO.

Dr(a) Armando de Holanda Guerra
Mat: 75.835-3

Arquivo assinado em, 16/06/11 11:20 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 1





CENTRO PARAIBANO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA
PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA BEIRA-RIO

(Enfermidades Ósseas, Deformidades da Coluna, Raios X)
Av. Ministro José Américo de Almeida, 204
Fones: (83) 3221-3045 / 3241-8223 - Fax: (83) 3222-9944 - João Pessoa - Paraíba

Dr. Carlos Roberto Pessoa
CRM 651

• • •

Dr. Dalteir Siqueira Moura
CRM 890

• • •

Dr. Josimar Meirelles da Cunha
CRM 500

• • •

Dr. Manoel Beirão Boulireau
CRM 1128

• • •

Dr. Marcos Gondim Costa
CRM 1054

• • •

Dr. Ronaldo Nunes Mendonça
CRM 888

• • •

Lema Mário

Extrair o paciente Washington
Reveris operado nesse tipo, ven-
tículos ferir o mesmo por volta de
três e sete dias para se curar
e observar, dia 5/2/0.

Curvatura estruturas fer-
e marcam-se no osso,
limpa-se a curva do osso,
curvatura de volta nenhuma
de marcas futuramente é removido
se volume no 113 expondo
a curvatura a curvatura.

A marcas que se apresentam em
tudo a curvatura no 113
expondo ferir a marcas de
pronto metálico ou ouro
medio se curvatura.

02/02/2021

Dr. Marcos Gondim Costa
CRM 1054 - CPF 083.010.854-87

Arquivo assinado em 16/02/2021 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pag. 6 / 7



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE Washington Ferreira Carneiro

DATA DE NASCIMENTO 21/03/89

NOME DA MÃE Maria do Socorro Ferreira Carneiro

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 354960

DATA DO ATENDIMENTO 30/10/08

HORA DO ATENDIMENTO 01:15

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto

DIAGNÓSTICO (S) Fratura da clavícula esquerda

CID 10 S42.0

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando dor e escoriações em ombro e hemitórax esquerdo, queixa de dispneia. Nega perda da consciência ou vômitos.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Rx tórax, coluna cervical, ombro esquerdo, antebraço esquerdo

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura da clavícula esquerda

TRATAMENTO:

Tratamento conservador

ALTA HOSPITALAR: 30/10/08

DATA DA EMISSÃO: 30/08/10

Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

Arquivo assinado em: 16/02/11 14:15 por:
MARIA CLETRIZ DE LIMA FILgueira pág. 3 / 7



PROCURAÇÃO

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador do RG nº. 3.404.840 - SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº. 083.494.374 - 83, podendo ser intimado na Rua João Francisco de Abreu, nº. 153 – Funcionários III – João Pessoa - PB, denominado neste ato de **OUTORGANTE**, pelo presente instrumento de Procuração ao final assinado, nomeia e constitui sua bastante Procuradora e advogada, a Sra. **MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PB, sob o nº. 11.534, OAB-RN, sob o nº. 689 – A, OAB-PE, sob o nº. 1014 - A, **DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA**, brasileira, solteira, estagiária, **TIAGO JONATHAN DE LIMA FILGUERA**, brasileiro solteiro, estagiário, **HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-PB, sob nº. 13.753, **PRISCILA DE SOUZA FEITOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-PB, sob o nº. 14.699, todos com escritório profissional situado na Rua Rodrigues de Aquino, 718, sala 01 - Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58.013-030, Fone: (83) 3222-5818/3043-7860/8814-5881/9121-9983/9302-2838, denominadas neste ato de **OUTORGADOS**, onde recebem as intimações judiciais e notificações extrajudiciais de estilo, a quem confere poderes, para o foro em geral, com a cláusula "**AD – JUDICIA**", bem como, para pleitos "**EXTRAJUDICIAIS**" especificamente para Cobrança de Seguro DPVAT, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, propor quaisquer ações, promover quaisquer medidas cautelares, defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente, em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, impugnar, peticionar, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar, recusar, prescindir e substituir testemunhas, produzir provas, participar de audiências, arrazoarem processos, requerer vistas dos mesmos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renunciar, firmar compromissos, prestar declarações, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, inclusive podendo receber citação, intimações ou notificações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, renunciar ao direito sobre no qual se funde a ação, receber e dar quitação, podendo inclusive a outorgada receber Alvará nominal a (o) outorgante, e para praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa-PB, 17 de setembro de 2010.

Washington Ferreira carneiro
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
OUTORGANTE

Arquivo assinado em: 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 7



[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3006118-69.2011.815.2003		
Número do Processo	200.2011.909.483-3 (648 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2ºJuizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Documento
Petição/ Analisar	7 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	Identidade CPF/CNPJ 088.494.074-83	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
---------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------

Promovido(s)

Nome BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	Identidade CPF/CNPJ 33.055.146/0001-93	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
----------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
65	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (19/11/12)	20/11/12 08:09	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
64	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
63	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
62	Decurso de Prazo	19/11/12 18:01	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento			
61	Petição	19/11/12 14:04	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
60	Meroexpediente	24/10/12 09:49	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Despacho			
59	Petição	15/10/12 09:07	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
58	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	08/10/12 00:34	Movimentação sem arquivos.
(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 08/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)			
57	Conclusão	04/10/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
56	P/ DESPACHO DO RELATOR	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
55	Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>

Num. 32391723 - Pág. 65

Número do documento: 20071611592808400000031032554

- Certidão		
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		Juntada de Embargos de Declaração - Geral.pdf
55	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 04/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (26/09/12)	04/10/12 09:56
54	Petição	01/10/12 10:53
DESCRÍÇÃO: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		ARQUIVO: Microsoft Word - msilva_rflorencio_731879_washington_ferreira_carneiro_embargos_de_declaracao_infring_proportionalidade_cert_julg_laudo_nao_quantifica_e_turma_aplica_o_teto_13500_cnsps.pdf
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
53	(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 01/10/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	01/10/12 00:31
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	
52	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/09/12 17:12
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	
51	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/09/12 17:12
50	Decurso de Prazo	26/09/12 17:12
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento		
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
49	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 24/09/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12)	24/09/12 17:40
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	
48	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	21/09/12 11:23
	Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	
47	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	21/09/12 11:23
46	Juntada	21/09/12 11:23
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Certidão		
45	Meroexpediente	20/09/12 22:12
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Despacho		
44	AUTOS CONCLUSOS	09/01/12 13:58
43	RECURSO AUTUADO Nº 20020119094833	09/01/12 13:58
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa AUTOS À TURMA RECURSAL	09/12/11 10:14
41	Despacho	09/12/11 10:14
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Despacho		
40	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição		
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Certidão		
38	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição - PREPARO RECURSAL - Substabelecimento		
INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
37	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32
		Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Certidão		
INTIMAÇÃO LIDA		
35	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)	20/10/11 08:35
	INTIMAÇÃO ORDENADA	
34	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23
	INTIMAÇÃO EXPEDIDA	
33	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23
32	INTIMAÇÃO ORDENADA	19/10/11 17:23
		Exibir/Ocultar

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012

(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) SENTENCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE			
31		19/10/11 17:23	Exibir/Ocultar
Sentença com julgamento de Mérito			
Descrição: - Sentença	AUTOS CONCLUSOS	ARQUIVO: online.html	
30	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/10/11 17:01	Movimentação sem arquivos.
29	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	03/10/11 17:01	Exibir/Ocultar
Descrição: - Decisão			
28	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	16/06/11 17:20	Exibir/Ocultar
Descrição: - Termo de Audiência - preposição	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	ARQUIVO: online.html	
27	Preposicao Bradesco.pdf	16/06/11 11:25	Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição			
26	PETICAO JUNTADA EM	16/06/11 11:20	Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição - IML	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA	ARQUIVO: juntada Documentos Virtual - geisel.pdf	
25	(Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
24	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)			
23	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)			
22	AUDIÊNCIA REALIZADA	26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
Descrição: - Termo de Audiência			
21	HABILITAÇÃO REQUERIDA	26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
Descrição: - Carta de Preposição			
20	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar
Descrição: - Contestação			
19	HABILITAÇÃO REQUERIDA	25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
Descrição: - Procuração - Substabelecimento - atos - Carta de preposto - Substabelecimento			
18	MANDADO JUNTADO EM	19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação			
17	MANDADO JUNTADO EM	18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação			
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação			
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação			
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA			
14	(Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00) INTIMAÇÃO LIDA	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
13	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	06/05/11 11:34	Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
10	MANDADO		Movimentação sem arquivos.
INTIMAÇÃO ORDENADA			
(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)			

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012

INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
9 (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.	
8 (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.	
7 AUDIÊNCIA REDESIGNADA Despacho	05/05/11 17:13		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
CITAÇÃO EXPEDIDA			
6 Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (18/03/11)	18/03/11 13:32		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Citação		ARQUIVO: online.html	
5 EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS INTIMAÇÃO LIDA	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
4 (Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
2 PROCESSO DISTRIBUÍDO Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
1 PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - DOCs.		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf DOCs. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	

[Ocultar Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
 Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 68

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3006118-69.2011.815.2003		
Número do Processo	200.2011.909.483-3 (648 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2ºJuizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Fase Processual	CONHECIMENTO
Assunto			
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Documento
Petição/ Analisar	7 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenas	Sem processos.

Promovente(s)

Nome WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	Identidade CPF/CNPJ 088.494.074-83	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
---------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------

Promovido(s)

Nome BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	Identidade CPF/CNPJ 33.055.146/0001-93	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
----------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
65	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (19/11/12)	20/11/12 08:09	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
64	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
63	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
62	Decurso de Prazo	19/11/12 18:01	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento			
61	Petição	19/11/12 14:04	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
60	Meroexpediente	24/10/12 09:49	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Despacho			
59	Petição	15/10/12 09:07	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
58	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	08/10/12 00:34	Movimentação sem arquivos.
(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 08/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)			
57	Conclusão	04/10/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
56	P/ DESPACHO DO RELATOR	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
55	Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>

Num. 32391723 - Pág. 69

Número do documento: 20071611592808400000031032554

- Certidão	Juntada de Embargos de Declaração - Geral.pdf	
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
55 (Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 04/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (26/09/12)	04/10/12 09:56	Movimentação sem arquivos.
54 Petição	01/10/12 10:53	Exibir/Ocultar
Descrição: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		ARQUIVO: Microsoft Word - msilva_rflorencio_731879_washington_ferreira_carneiro_embargos_de_declaracao_infring_proportionalidade_cert_julg_laudo_nao_quantifica_e_turma_aplica_o_teto_13500_cnsps.pdf
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
53 (Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 01/10/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12) Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	01/10/12 00:31	Movimentação sem arquivos.
52 (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
51 (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
50 Decurso de Prazo	26/09/12 17:12	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão - Certidão de Julgamento		ARQUIVO: CERTIDAO.pdf 483-3.pdf
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)		
49 (Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 24/09/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12) Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	24/09/12 17:40	Movimentação sem arquivos.
48 (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) Expedição de documento (INTIMAÇÃO)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
47 (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
46 Juntada	21/09/12 11:23	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão		ARQUIVO: 874.CERTIDAO DE DIVERSOS.pdf
45 Meroexpediente	20/09/12 22:12	Exibir/Ocultar
Descrição: - Despacho		ARQUIVO: online.html
44 AUTOS CONCLUSOS	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
43 RECURSO AUTUADO Nº 20020119094833	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
42 AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa AUTOS À TURMA RECURSAL	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41 Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
Descrição: - Despacho		ARQUIVO: online.html
40 CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição		ARQUIVO: WASHINGTON_FERREIRA_CARNEIRO.pdf
39 AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão		ARQUIVO: online.html
38 RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição - PREPARO RECURSAL - Substabelecimento		ARQUIVO: msouto_731879washington_ferreira_carneiro_recurso_inominado.pdf 731879 GUIA DE PREPARO RECURSAL.pdf BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf
37 (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
36 CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão		ARQUIVO: online.html
35 INTIMAÇÃO LIDA (Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
34 INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
33 INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
32 INTIMAÇÃO ORDENADA	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012

(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) SENTENCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE		
31	19/10/11 17:23	Exibir/Ocultar
Sentença com julgamento de Mérito		
Descrição: - Sentença	ARQUIVO: online.html	
30 AUTOS CONCLUSOS (PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/10/11 17:01	Movimentação sem arquivos.
29 DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	03/10/11 17:01	Exibir/Ocultar
Descrição: - Decisão	ARQUIVO: Sentencia Washington Ferreira Carneiro.pdf	
28 AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	16/06/11 17:20	Exibir/Ocultar
Descrição: - Termo de Audiência - preposição	ARQUIVO: online.html	Preposicao Bradesco.pdf
27 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	16/06/11 11:25	Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição	ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	
26 PETICAO JUNTADA EM	16/06/11 11:20	Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição - IML	ARQUIVO: juntada Documentos Virtual - geisel.pdf	IML DE WASHINGTON FERREIRA.pdf
25 AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
24 INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
23 INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
22 AUDIÊNCIA REALIZADA	26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
Descrição: - Termo de Audiência	ARQUIVO: online.html	
21 HABILITAÇÃO REQUERIDA	26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar
Descrição: - Carta de Preposição	ARQUIVO: CARTA DE PREPOSTO.pdf	
20 CONTESTAÇÃO APRESENTADA	25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar
Descrição: - Contestação	ARQUIVO: 731879 dsn bradesco x washington ferreira carneiro contestacao invalidez 40 sm sem pap sem docs - JEC.pdf	
19 HABILITAÇÃO REQUERIDA	25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar
Descrição: - Procuração - Substabelecimento - atos - Carta de preposto - Substabelecimento	ARQUIVO: PROCURACAO.pdf	SUBSTABELECIMENTO SM.pdf
		ATOS CONSTITUTIVOS.pdf
		CARTA DE PREPOSTO BRADESCO SEGUROS S.pdf
		SUBSTABELECIMENTO -BRADESCO SEGUROS 2011.pdf
18 MANDADO JUNTADO EM	19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação	ARQUIVO: mandado 4833.pdf	
17 MANDADO JUNTADO EM	18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação	ARQUIVO: mandado 4833.pdf	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
16 Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação	ARQUIVO: online.html	
INTIMAÇÃO EXPEDIDA		
15 Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação	ARQUIVO: online.html	
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00)		
	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
13 INTIMAÇÃO LIDA (Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	06/05/11 11:34	Movimentação sem arquivos.
12 AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11 EXPEÇA-SE MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
10 INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012

INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
9 (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.	
8 (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.	
7 AUDIÊNCIA REDESIGNADA Despacho	05/05/11 17:13		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
CITAÇÃO EXPEDIDA			
6 Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (18/03/11)	18/03/11 13:32		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Citação		ARQUIVO: online.html	
5 EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS INTIMAÇÃO LIDA	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
4 (Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
2 PROCESSO DISTRIBUÍDO Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
1 PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - DOCs.		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf DOCs. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	

[Ocultar Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
 Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 72

[Voltar](#)[Visualizar agenda de expediente](#)**Dados do Processo**[Navegar pelo Processo](#)

Número CNJ	3006118-69.2011.815.2003		
Número do Processo	200.2011.909.483-3 (648 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2ºJuizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio	Fase Processual	CONHECIMENTO
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Prazos Para certificar em Vara	0 Intimação(ões) 0 Cumprimento(s) do Cartório
Assunto		Processos Apenos	Sem processos.
Segredo de Justiça	NÃO	Prioridade	NORMAL
Situação	NÃO CADASTRADA	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Valor da Causa	R\$ 20.400,00	Último Evento	Documento
Petição/ Analisar	7 juntada(s)		
Processos Dependentes	Sem processos.	Processos Apenos	Sem processos.

Promovente(s)

Nome WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	Identidade CPF/CNPJ 088.494.074-83	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
---------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------

Promovido(s)

Nome BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	Identidade CPF/CNPJ 33.055.146/0001-93	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
----------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------

Advogados(s)

PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

Movimentações

Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)			
65	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/11/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo (19/11/12)	20/11/12 08:09	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
64	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
Expedição de documento (INTIMAÇÃO)			
63	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/11/12 18:01	Movimentação sem arquivos.
62	Decurso de Prazo	19/11/12 18:01	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Certidão - Certidão de Julgamento			
61	Petição	19/11/12 14:04	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
60	Meroexpediente	24/10/12 09:49	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Despacho			
59	Petição	15/10/12 09:07	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
58	Documento (AVISO DE RECEBIMENTO)	08/10/12 00:34	Movimentação sem arquivos.
(Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 08/10/12 *Referente ao evento Decurso de Prazo(26/09/12)			
57	Conclusão	04/10/12 17:06	Movimentação sem arquivos.
56	P/ DESPACHO DO RELATOR	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar
DESCRÍÇÃO: - Petição			
55	Petição (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)	04/10/12 17:06	Exibir/Ocultar

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>

Num. 32391723 - Pág. 73

Número do documento: 20071611592808400000031032554

- Certidão Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) 55 (Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 04/10/12 04/10/12 09:56 *Referente ao evento Decurso de Prazo (26/09/12)			Juntada de Embargos de Declaração - Geral.pdf
54	Petição	01/10/12 10:53	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			ARQUIVO: Microsoft Word - msilva_rflorencio_731879_washington_ferreira_carneiro_embargos_de_declaração_infring_proportionalidade_cert_julg_laudo_não_quantifica_e_turma_aplica_o_teto_13500_cnsps.pdf
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) 53 (Por BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Leitura Automática)) em 01/10/12 *Referente ao evento Juntada(21/09/12) Expedição de documento (INTIMAÇÃO) 52 (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) Expedição de documento (INTIMAÇÃO) 51 (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS) Expedição de documento (INTIMAÇÃO) 50 Decurso de Prazo 26/09/12 17:12			
53		01/10/12 00:31	Movimentação sem arquivos.
52		26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
51		26/09/12 17:12	Movimentação sem arquivos.
50		26/09/12 17:12	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- Certidão - Certidão de Julgamento			ARQUIVO: CERTIDAO.pdf 483-3.pdf
Documento (AVISO DE RECEBIMENTO) 49 (Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 24/09/12 24/09/12 17:40 *Referente ao evento Juntada(21/09/12) Expedição de documento (INTIMAÇÃO) 48 (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) Expedição de documento (INTIMAÇÃO) 47 (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS) Expedição de documento (INTIMAÇÃO) 46 Juntada 21/09/12 11:23			
49		24/09/12 17:40	Movimentação sem arquivos.
48		21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
47		21/09/12 11:23	Movimentação sem arquivos.
46	Juntada	21/09/12 11:23	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- Certidão			ARQUIVO: 874.CERTIDAO DE DIVERSOS.pdf
45	Meroexpediente	20/09/12 22:12	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- Despacho			ARQUIVO: online.html
44	AUTOS CONCLUSOS	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
43	RECURSO AUTUADO Nº 20020119094833	09/01/12 13:58	Movimentação sem arquivos.
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa AUTOS À TURMA RECURSAL	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41	Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- Despacho			ARQUIVO: online.html
40	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- Petição			ARQUIVO: WASHINGTON_FERREIRA_CARNEIRO.pdf
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- Certidão			ARQUIVO: online.html
38	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- Petição - PREPARO RECURSAL - Substabelecimento			ARQUIVO: msouto_731879washington_ferreira_carneiro_recurso_inominado.pdf 731879 GUIA DE PREPARO RECURSAL.pdf BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf
INTIMAÇÃO EXPEDIDA 37 (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS) 29/11/11 17:32			
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO:			
- Certidão			ARQUIVO: online.html
INTIMAÇÃO LIDA 35 (Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/10/11 20/10/11 08:35 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)			
34	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
33	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
32	INTIMAÇÃO ORDENADA	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012

(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) SENTENCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE			
31		19/10/11 17:23	Exibir/Ocultar
Sentença com julgamento de Mérito			
Descrição: - Sentença	AUTOS CONCLUSOS	ARQUIVO: <u>online.html</u>	
30	(PARA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO)	03/10/11 17:01	Movimentação sem arquivos.
29	DECISÃO PROLATADA POR JUIZ LEIGO	03/10/11 17:01	Exibir/Ocultar
Descrição: - Decisão			
28	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	16/06/11 17:20	Exibir/Ocultar
Descrição: - Termo de Audiência - preposição	IMPUGNAÇÃO APRESENTADA	ARQUIVO: <u>online.html</u>	
27	Preposicao Bradesco.pdf		
27	16/06/11 11:25	Exibir/Ocultar	
Descrição: - Petição			
26	PETICAO JUNTADA EM	ARQUIVO: <u>WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf</u>	
26	16/06/11 11:20	Exibir/Ocultar	
Descrição: - Petição - IML			
25	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 16 de Junho de 2011 às 17:30)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
24	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
23	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	26/05/11 09:46	Movimentação sem arquivos.
22	AUDIÊNCIA REALIZADA	26/05/11 09:46	Exibir/Ocultar
Descrição: - Termo de Audiência			
21	HABILITAÇÃO REQUERIDA	ARQUIVO: <u>online.html</u>	
21	26/05/11 09:31	Exibir/Ocultar	
Descrição: - Carta de Preposição			
20	CONTESTAÇÃO APRESENTADA	ARQUIVO: <u>CARTA DE PREPOSTO.pdf</u>	
20	25/05/11 16:22	Exibir/Ocultar	
Descrição: - Contestação			
19	HABILITAÇÃO REQUERIDA	ARQUIVO: <u>731879 dsn bradesco x washington ferreira carneiro contestacao invalidez 40 sm sem pap sem docs - JEC.pdf</u>	
19	25/05/11 16:18	Exibir/Ocultar	
Descrição: - Procuração - Substabelecimento - atos - Carta de preposto - Substabelecimento			
18	MANDADO JUNTADO EM	ARQUIVO: <u>PROCURACAO.pdf</u>	
18	19/05/11 16:06	Exibir/Ocultar	
Descrição: - Intimação			
17	MANDADO JUNTADO EM	ARQUIVO: <u>mandado 4833.pdf</u>	
17	18/05/11 17:33	Exibir/Ocultar	
Descrição: - Intimação			
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
16	Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação			
INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
15	Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	09/05/11 14:09	Exibir/Ocultar
Descrição: - Intimação			
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA			
14	(Agendada para 26 de Maio de 2011 às 10:00) INTIMAÇÃO LIDA	09/05/11 14:08	Movimentação sem arquivos.
13	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 06/05/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA REDESIGNADA (05/05/11)	06/05/11 11:34	Movimentação sem arquivos.
12	AUTOS AO CARTÓRIO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
11	EXPEÇA-SE	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
10	MANDADO	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.
10	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012

INTIMAÇÃO EXPEDIDA			
9 (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.	
8 (Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	05/05/11 17:13	Movimentação sem arquivos.	
7 AUDIÊNCIA REDESIGNADA Despacho	05/05/11 17:13		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		ARQUIVO: online.html	
CITAÇÃO EXPEDIDA			
6 Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (18/03/11)	18/03/11 13:32		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Citação		ARQUIVO: online.html	
5 EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS INTIMAÇÃO LIDA	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
4 (Para WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO) em 16/02/11 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA(16/02/11)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
3 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA (Agendada para 29 de Agosto de 2011 às 17:50)	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
2 PROCESSO DISTRIBUÍDO Juizado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	16/02/11 14:15	Movimentação sem arquivos.	
1 PETICAO JUNTADA EM	16/02/11 14:15		Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - DOCs.		ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf DOCs. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf	

[Ocultar Todas as Movimentações](#)[Imprimir](#)

<https://ejus.tjpb.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=200201190...> 26/11/2012



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
 Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 76

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DA COLENDA 3^a TURMA
RECORSAL MISTA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO N°200.2011.909.483-3

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO parte devidamente qualificado nos autos, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar

RESPOSTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRIGENTES

manejados pela **BRADESCOS COMPANHIA DE SEGUROS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Segundo os termos do art. Art. 48, “*caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*”.

Na presente demanda não se verifica nenhuma das hipóteses em que a lei permite a interposição de embargos declaratórios, pois o *decisum* foi amplamente claro e objetivo, não merecendo qualquer reparo.

O que se verifica é que a embargante pretende rediscutir matéria meritória, ou seja, rediscussão sobre a debilidade do embargado e reanálise do Laudo Traumatológico do IML, o que não é cabível por meio de Embargos Declaratórios.

DA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA

As questões levantadas nos Embargos Declaratórios opostos pela seguradora traduzem o inconformismo com o teor da respeitável decisão embargada, com a pretensão de rediscutir Matéria de Mérito, sem demonstrar a ocorrência da contradição apontada.

Arquivo assinado em, 15/10/12 09:07 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 4



O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Inominado, mantendo a decisão da sentença de primeiro grau, que condenou a embargante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir da data da sentença prolatada do juiz *a quo*.

Conforme anteriormente visto, na hipótese em comento, observa-se que as alegações feitas pela embargante remetem à **REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE ENFOCADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO**, denotando que a pretensão da embargante, na realidade, é de rever a questões de mérito, o que não é permitido através do instrumento processual ora em análise. Nesse sentido, observe-se o aresto adiante transscrito, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - Os embargos declaratórios não são o instrumento hábil para rediscutir matéria de mérito, sob a roupagem de suposta ocorrência de omissão. Embargos de declaração do reclamado não acolhidos. (TRT 13ª R. - EDcl 00737.2003.002.13.00-5 - Rel. Juiz Wolney de Macedo Cordeiro - DJPB 13.04.2005).

Segundo o Laudo Traumatológico emitido pelo IML, houve dano decorrente do acidente automobilístico, o que ocasionou ao embargado **uma debilidade permanente do ombro com presença de dor a mobilização do ombro, limitação da elevação da força muscular do membro superior, aumento de volume no 1/3 externo da clavícula a esquerda.**

Cumpre ressaltar que a decisão judicial não tem que abordar todas as considerações questionadas pela parte embargante pontualmente, sendo suficiente que o julgador elucide os motivos de seu convencimento, adotando explicitamente tese a respeito de seu posicionamento, o que ocorreu nos presentes autos.

Ressalte-se ainda, que a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, **NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU** desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT.

Arquivo assinado em, 15/10/12 09:07 por:
MÁRIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
pág. 2 / 4



Com isso, percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre o recorrido, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada e alcançada pelo Juízo a quo e mantida em sede de Turma Recursal, que reconheceram, como deste o direito.

Conclui-se, portanto, que não há porque serem acolhidos os presentes embargos de declaração, tendo em vista que não existem no julgado embargado quaisquer dos vícios previstos nos artigos 535, II do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.

DO INTUITO PROTELATÓRIO DOS PRESENTES EMBARGOS À DECLARAÇÃO.

O tema não merece maiores delongas, vez que a embargante visa apenas procrastinar o feito, procurando dilatar ao máximo o pagamento do seguro DPVAT ao embargado. Conduta esta utilizada não só pela seguradora em questão, como também, pelas demais empresas que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso país.

A embargante utiliza-se dos meios a ela disponíveis, com o vil escopo de ganhar tempo, em detrimento daqueles que se vêem usurpados de forma brutal em seus direitos.

Verifica-se que os presentes embargos de declaração, pelo seu aspecto absolutamente vazio de conteúdo, não conseguem ocultar o manifesto intuito protelatório, sobrecarregando o Judiciário em prejuízo evidente de outras partes, cujos processos têm seu exame retardado.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO
REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS
INEXISTENTES. PROCRASTINAÇÃO. MULTA. CPC,
ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. Não encontrada
qualquer contradição, obscuridade ou omissão ao
acórdão recorrido, rejeitam-se embargos com caráter
infringente e procrastinatório, com imposição de multa
prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC”. EDcl no
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.015.344 – SP (2008/0278643-3) RELATOR : MINISTRO
ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Neste norte, considerando o intuito exclusivamente protelatório dos Embargos à Declaração, requer condenação do embargante em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação corrigido, nos termos do art.538, parágrafo único, do CPC.

DO PEDIDO.

Arquivo assinado em, 15/10/12 09:07 por:
MÁRIA OLETRIZ DE LIMA FILgueira
pág. 3 / 4



Ante o exposto, pugna pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos presentes Embargos Declaratórios, diante da inexistência de contradição, e única pretensão de rediscutir mérito e protelar o feito, por fim, vem requerer a condenação da seguradora nas custas e honorários advocatícios no importe de **20% (vinte por cento)**, conforme artigo 55, da Lei nº 9.099/95, bem como na multa de **1% (um por cento)** do valor da causa em litigância de má-fé e a indenizar o impugnante em **10% (dez por cento)** também do valor da causa pelos prejuízos causados em face de postura processual adotada, nos termos do artigo 18, § 2º do CPC, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,
Espera deferimento.
João Pessoa/PB, 10 de outubro de 2012.

MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
OAB/PB – 11.534

DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 15/10/12 09:07 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 4 / 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 80



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – POR
INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE
PROCESSO Nº 2002011909483-3
AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A**

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO – DPVAT POR
DEBILIDADE. Debilidade permanente.
Comprovação. Preliminares. Illegitimidade
passiva *ad causam*. Desacolhimento.
Falta de interesse de agir. Inocorrência.
Laudo do IML existente nos autos.
Comprovação de debilidade permanente
originada por acidente de trânsito.
Incompetência dos Juizados Especiais
para apreciar a matéria. Necessidade de
prova pericial. Rejeição. Mérito.
Vinculação da indenização ao salário
mínimo. Possibilidade. Acidente ocorrido
depois da vigência da Lei 11.482/07.

Arquivo assinado em, 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES pág. 1 / 6



Condenação em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Aplicação de juros legais a partir da citação e correção monetária a partir da publicação da sentença. Procedência em parte do pedido.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família

Preliminarmente, alega à necessidade de retificação do pólo passivo da ação por ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A agora a responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT de danos e pessoas, no entanto, tal retificação não se faz necessária.

Em virtude da possibilidade de ingresso contra qualquer das seguradoras conveniadas a FENASEG, de acordo com o estabelecido na Lei 6.194/74 que dispõe que qualquer seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Aduz a promovida à carência de ação por falta de interesse processual diante da ausência de pedido administrativo prévio por parte do autor, que, não deve prosperar por força do dispositivo constitucional do artigo 5º, XXXV, não havendo, portanto necessidade de tal pedido anterior.

Alega à incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria por haver no caso, necessidade de produção de prova pericial.

Arquivo assinado em: 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES
pág. 2 / 6



No entanto, não há a alegada incompetência do Juizado, pois não existe a necessidade de prova pericial para fins de comprovação da debilidade sofrida pelo autor, diante da existência nos autos de documentos que comprovam a debilidade permanente.

Conforme se vê no acervo processual, comprovou o autor através de laudo médico, boletim de ocorrência policial, além do laudo traumatológico que comprova a debilidade.

Assim, provas da debilidade que sofre o autor por decorrência do acidente restam claras nos autos, não se fazendo necessário desta forma, a realização de perícia para atestar algo que já se encontra plenamente provado.

Dispõe sobre a ausência de laudo traumatológico emitido pelo IML, que ao contrário do afirmado consta nos autos.

Existem documentos nos autos que comprovam o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pelo autor. O conjunto probatório nos dá essa informação, mais especificamente através do laudo traumatológico juntado aos autos, onde se vê na resposta ao quesito 4º, a lesão sofrida pelo autor e a debilidade permanente que dela se originou por ocasião do acidente.

Rejeito desta forma as preliminares suscitadas.

No mérito, alega a promovida à desvinculação da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao salário mínimo, no entanto, tal argumento não merece sustentação, por ser pacífica e reiterada a jurisprudência em sentido contrário, senão vejamos:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS
MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL.
CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74.
RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO
REMANESCENTE.**

**I. O valor da cobertura do seguro
obrigatório de responsabilidade**



de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

**Precedentes da 2^a Seção do STJ.
(Resp. Nº 146.186/RJ, Rel. p/
acórdão Min. Aldir Passarinho
Júnior, por maioria, j. em
12.12.2001).**

Continuando alega que ante a expedição da Lei 11.482/07 o valor agora a ser pago a pessoa vitimada em acidente automobilístico em que incide o seguro DPVAT, seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O pedido de indenização feito na petição inicial gira do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, valor este que não deve prosperar, diante da alteração do valor a ser pago efetivado pela Lei 11.482/2007, assistindo neste caso, razão a promovida.

Assim, de acordo com o artigo 8º, II da citada Lei em caso de invalidez permanente o valor a ser pago é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Saliento que a alteração do valor da indenização introduzida pela Lei 11.482/2007 é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

Desta forma, de acordo com a documentação acostada aos autos pela autora, tendo o acidente ocorrido em 30/10/2008, se aplica a Lei nº 11.482/2007, devendo o valor a ser pago corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Ainda dispõe a promovida em sua peça contestatória que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez.

Entretanto, o artigo 8º, II da Lei 11.482/07, estatui claramente e de forma inequívoca que em caso de indenização por invalidez permanente a quantia a ser respeitada é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se referindo em momento algum a nenhuma tabela, grau ou percentual de enfermidade, devendo assim, ser aplicado o previsto na legislação federal atinente ao caso e não em resoluções administrativas.

Quanto à incidência dos juros e da correção monetária, é sabido por todos que operam o Direito, que ambas têm aplicação em qualquer condenação para assegurar o valor da moeda.

Em relação aos juros de mora o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data da inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nesses termos:

**“CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- JUROS
MORATÓRIOS – TERMO INICIAL –
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ
– DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.**

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

(...)

(STJ – Resp nº 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. Em 18/08/2005.)

No tocante a correção monetária, esta deve incidir a partir da publicação da decisão.

Seguindo a esteira dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, indiscutivelmente, há de se reconhecer o dever de pagar o valor



indenizatório por parte da promovida e em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, deve ser obedecido o valor determinado pela Lei 11.482/2007, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno a BRADESCO SEGUROS S/A a pagar a WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir dessa decisão.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.009/95.

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475- J, *caput*, do CPC c/c artigo 52, III da Lei 9.099/95.

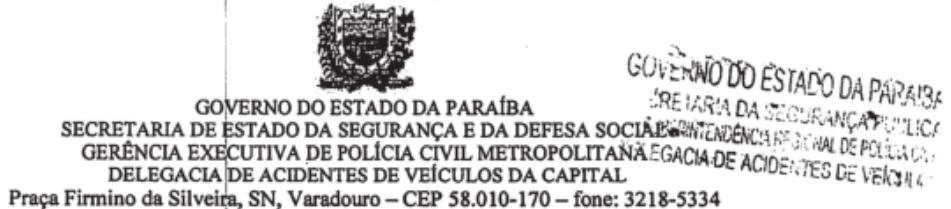
À homologação do Juiz Togado.
P.R.I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2011.

Carolina de Carvalho Miranda Marques
Juíza Leiga

Arquivo assinado em: 03/10/11 17:01 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES
pág. 6 / 6





Requisição de exame nº 411/2011

Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO

Autoridade requisitante: Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira

Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital

João Pessoa (PB), 03 de fevereiro de 2011.

OBS:

Senhora Gerente

Solicito de Vossa Senhoria, que seja submetido a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
- ❖ Nacionalidade: brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Profissão: Vigilante
- ❖ Escolaridade: Ensino Fundamental
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Filiação: Benedito Carneiro da Silva e de Maria do Socorro Ferreira Carneiro
- ❖ Idade: 21 anos
- ❖ Documento de Identidade: 3.404.840-SSP/PB
- ❖ Endereço: Rua João Antônio Vieira Filho, SN, Funcionários IV, nesta Capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 30/10/10, por volta das 00:00 h, na Avenida principal do conjunto Costa e Silva, nesta Capital.

Maria da Paz Dayby Ismael de Oliveira
Delegada de Polícia Civil

Ilustríssimo (a) Senhor (a)
Gerente Executivo (a) de Medicina e
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.

Arquivo assinado em: 16/02/11 14:15 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pag. 5 / 7



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2º JUIZADO ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRAM
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº.: 200.2011.909.483-3

AÇÃO DE COBRANÇA

JUIZ DE DIREITO : JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA

JUÍZA LEIGA: CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES

AUTOR : WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADA : HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA (OAB/PB 13.753)

RÉU : BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS (Preposto: ANA ADELAIDE MOREIRA VASCONCELOS)

ADVOGADO : DARLAN SANTOS NOBRE (OAB/PB16.083 B)

Aos 16 de junho de 2011, pelas 17:15 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência da Dra. CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES, Juíza Leiga, supervisionado pelo Dr. JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial de Mangabeira, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apregoadas as partes, constatou-se a presença do promovente, acompanhado de sua advogada, além do promovido, representada por seu preposta e acompanhado de advogada. Orientados no sentido de uma CONCILIAÇÃO, as partes não concordaram em fazê-la. Juntada contestação no sistema Ejus em 16 laudas, com 04 preliminares. Impugnação também já anexada aos autos pela advogada do autor. Dada a palavra ao advogado do promovido: *MM Juiz o laudo ora acostado é inconclusivo, pois não aplica a graduação da lesão, como estabelece a tabela da Lei 11.945/09. Assim, deve-se ser oficiado ao IML para que o mesmo aplique a graduação e informe o valor a ser aplicado, para que seja evitado o cerceamento de defesa da parte demandada.* Pela Juíza Leiga foi dito: *Vistos, etc... O processo encontra-se instruído e pronto para a sentença, razão porque indefiro o pedido formulado. Reservo-me o direito de apreciar as preliminares por ocasião da sentença. Ademais, façam-me conclusão para decisão, após o que, ao MM. Juiz togado para os fins de direito.* Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Arquivo assinado em, 16/06/11 17:20 por:
CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO
ESPECIAL MISTO DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

**PROCESSO: 200.2011.909.483-3
JUSTIÇA GRATUITA**

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO parte devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança que promove em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, por suas advogadas que esta subscrevem, em virtude de Recurso Inominado interposto, vem tempestiva e respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO** na forma da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 518 e ss. do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, conforme razões a seguir descritas, a qual requer que sejam recebidas e remetidas à Colenda Turma Recursal de João Pessoa - Estado da Paraíba, para apreciação e manutenção da decisão "a quo". Aproveita o ensejo para ratificar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em, 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 1 / 7



**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) PRESIDENTE DA EGRÉGIA
TURMA RECURSAL CÍVEL DA CAPITAL**

JUSTIÇA GRATUITA

ORIGEM: 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da Comarca de João Pessoa - PB

PROCESSO: 200.2011.909.483-3

RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

CONTRARRAZÕES:

MM. JULGADORES,

WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO parte devidamente qualificada nos autos, por intermédio de suas advogadas que esta subscrevem, todos com endereço profissional na Rua Rodrigues de Aquino, nº 718, Jaguaribe, João Pessoa - PB, vem perante Vossa Excelência, apresentar **Contrarrazões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Em síntese, a parte recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, para receber a indenização de seguro **DPVAT** por invalidez permanente, inviabilizado indevidamente pela Recorrente, o fazendo com base no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento do seguro mediante a simples ocorrência do acidente.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, há que se salientar que o recurso ora interposto, está totalmente **tempestivo**, ou seja, dentro do prazo que a lei oferece, de 10 (dez) dias.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO
PELA SEGURADORA LÍDER**

Com relação à preliminar argüida pela promovida afeto a ilegitimidade passiva da demanda e necessidade de substituição do pólo passivo da demanda, com fulcro na Resolução do CNSP nº. 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº. 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, esta não deve prosperar pelas razões a seguir expostas.

Arquivo assinado em: 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILgueira pág. 2 / 7



A seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS**, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei nº. 6.194/74:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei." (grifo nosso)

Ademais, a Lei nº. 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas. A alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Dessa forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a terceira preliminar, no que tange à carência de ação por falta de interesse processual e de causa de pedir, igualmente não deve prosperar.

A posição da demandada fere preceito normativo constitucional, tendo em vista o que determina o art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988, senão vejamos: **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."** Vê-se, pois, que o requerimento do Seguro Obrigatório DPVAT na seara administrativa não é condição *sine qua non* para se pleitear um direito na órbita judicial.

Esta garantia constitucional é um dos alicerces do Estado de Direito. Toda lesão ou ameaça a um direito subjetivo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, sem necessidade de prévia tramitação administrativa.

Como se infere do dispositivo ressaltado, a *Lex Mater* aboliu, completamente, a necessária existência do contencioso administrativo como momento precedente ao procedimento jurisdicional. **Portanto, estando à lide em total congruência às condições inerentes a ação.**



DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No que tange a segunda preliminar, quanto à alegada incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão do promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões (**dor a mobilização do ombro, limitação da elevação da força muscular do membro superior, aumento de volume de 1/3 externo da clavícula a esquerda**), pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontrovertida. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira incontestável sua **debilidade e deformidade permanente do membro superior esquerdo**.

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pelo autor, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74.

NO MÉRITO

Sustenta a recorrente não ser devida a indenização de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, uma vez que há uma proporcionalidade entre os valores pagos à vítima de acidente de trânsito e o grau de invalidez que a acometeu em decorrência do acidente.

Todavia, nobre Julgador, trata-se tão somente, de uma tentativa desesperada da recorrente em evadir-se ao pagamento do Seguro Obrigatório devido à parte adversa.

Vale ressaltar que a Lei nº. 6.194/74, em seu art. 3º “b” determina o seguinte:

Arquivo assinado em: 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
pág. 4 / 7



"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

A utilização da "Tabela", como se infere no dispositivo supracitado, não foi contemplada pela norma legal, surgindo, portanto, do interesse incomum das seguradoras, ou seja, é fruto das **Resoluções Administrativas, da SUSEP, CNSP e FENASEG**, onde há evidente prejuízo do **"Princípio da Legalidade e o da Hierarquia das Normas"**.

É de indubitável clareza que a Lei nº 6.194/74, com suas modificações, quando em seu art. 5º, § 1º, "a", **determina o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT mediante simples prova do acidente**, exigindo, para tanto, **o registro de ocorrência no órgão policial competente**, devidamente juntado nos autos.

Temos que, o Laudo de Exame do Corpo de Delito é um instrumento dotado de fé pública, realizado pela Unidade de Medicina Legal, em que especifica de maneira indiscutível a doença ou lesão que acobertou determinado ser humano.

Ressalte-se ainda, que **a lei, quando determinou indenização devida por lesão permanente, NÃO ESPECIFICOU A NECESSIDADE DE DEFINIR GRAU desta lesão para que fosse necessário o seu pagamento**. Basta que haja simples prova do acidente e da lesão deste decorrida. Assim está descrito na Lei 6.194/74:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Assim, estando o Laudo de Exame Pericial descrevendo a debilidade que acometeu a vítima, apta está a perceber o seguro obrigatório DPVAT.

Com isso, **percebemos que não restam dúvidas a permanência de uma lesão sobre o recorrido**, sendo totalmente cabível a indenização aqui pleiteada e alcançada pelo Juízo a quo, que conheceu deste direito.

Ademais, não há, como afirma o estupendo julgador, o Sr. Dr. Juiz Benito Augusto Tiezzi, **"que se perquirir sobre graduação percentual do valor da indenização**



conforme o nível de invalidez, isto pois, ‘... em que pese o laudo do IML mencionar redução de movimentos de joelho esquerdo em grau médio, não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização’. (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002.)

No que tange ao termo “QUANTIFICAR”, tal qual expresso no diploma legal específico do Seguro DPVAT, quer dizer, tão somente, a enumeração das lesões sofridas pela sinistrada, requisito este que foi completamente atendido, já que o laudo do ILM não deixa dúvidas que o acidente ocorrido com a recorrida causou-lhe DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

Diante do exposto e por todas as provas apresentadas, pugnamos pela manutenção da sentença recorrida, considerando ainda que a lei não distingue grau de debilidade permanente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fomentou a recorrente que em caso de condenação, os honorários sucumbenciais deverão se limitar a **15% (quinze por cento)** sobre o valor da causa, conforme estabelecido na Lei nº. 1.060/1950.

Todavia, este absurdo pleito não merece qualquer cabida, isto porque as seguradoras que militam no ramo do Seguro Obrigatório no nosso país, têm por hábito a interposição de quantos recursos forem possíveis, abusando do seu poder econômico, mesmo sem ter quaisquer motivos que ensejem uma modificação do juízo de primeira instância.

Desta maneira, excedem em labor os patronos das demandas, que objetivam única e exclusivamente a garantia de um direito líquido e certo da autora, inviabilizado ilegalmente pela recorrente.

Ademais, o labor do advogado, especialmente nas causas relativas à Seguro **DPVAT**, vai muito além do já difícil trabalho processual, reunindo também as atividades de localização e providência dos inúmeros documentos instrutórios da demanda.

Arquivo assinado em: 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
pág. 6 / 7



Assim, será devido na maior cota admitida em direito, qual seja, **20% (vinte por cento)** sobre o valor da condenação por ser medida de Justiça para com o profissional do Direito, **em seu suado labor**.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, aguarda-se desta Egrégia Turma Recursal, **que seja NEGADO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau**, que a condenou ao pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, mantendo integralmente os demais termos da r. sentença *a quo*; **pugnando ainda pela condenação da recorrente em honorários advocatícios na razão habitual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, além de custas processuais, sendo desta forma feita a mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,
Espera deferimento.
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

MARIA OLETRIZ DE L. FILGUEIRA
OAB/PB 11.534

DIELLY KLAIN LEAL DE LIMA
ESTAGIÁRIA

Arquivo assinado em: 07/12/11 16:18 por:
MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA pág. 7 / 7



Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2011.909.483-3 (320 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2ºJuizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA		
Segredo de Justiça	NÃO		
Situação	NÃO CADASTRADA		
Valor da Causa	R\$ 20.400,00		
Petição/ Analisar	7 juntada(s)		
Processos Dependentes	Sem processos.		
Promovente(s)			
Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		088.494.074-83	Mostrar/Ocultar
Telefone:			
Logradouro: R. JOÃO FRANCISCO DE ABREU nº 153			
FUNCIONARIOS II, Cidade: JOAO PESSOA-PB			
CEP:			
E-mail:			
Nome Mãe:			
Nome Pai:			
Profissão:			
Promovido(s)			
Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SÉGUROS		33.055.146/0001-93	Mostrar/Ocultar
Telefone:			
Logradouro: Parque Sólón de Lucena nº 641			
CENTRO, Cidade: JOAO PESSOA-PB			
CEP:			
E-mail:			
Nome Mãe:			
Nome Pai:			
Profissão:			



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>

Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 96

Advogados(s)			
PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)	
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB	MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB	SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
Movimentações			
Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41	AUTOS À TURMA RECURSAL Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
Descrição: - Despacho	CONTRA-RAZÕES	07/12/11 16:18	ARQUIVO: <u>online.html</u> Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	ARQUIVO: <u>WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf</u> Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão	RECURSO INTERPOSTO	05/12/11 10:32	ARQUIVO: <u>online.html</u> Exibir/Ocultar
Descrição: - Petição - PREPARO RECURSAL - Substabelecimento			ARQUIVO: <u>msponto_731879washington_ferreira_carneiro_recurso_inominado.pdf</u> <u>731879_GUIA_DE_PREPARO_RECURSAL.pdf</u> <u>BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf</u>
37	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
Descrição: - Certidão	INTIMAÇÃO LIDA		ARQUIVO: <u>online.html</u>
35	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11) INTIMAÇÃO ORDENADA	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
34	(Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
33	(P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
 Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 97

INTIMAÇÃO ORDENADA

(Para: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)

19/10/11 17:23

Movimentação sem arquivos.

DESCRÍCÃO:

- Sentença

DESCRÍCÃO:

- Decisão

DESCRÍCÃO:

- Termo de Audiência

DESCRÍCÃO:

- preposição

DESCRÍCÃO:

- Petição

DESCRÍCÃO:

- Petição

DESCRÍCÃO:

- IML

DESCRÍCÃO:

- Termo de Audiência

DESCRÍCÃO:

- Carta de Preposição

DESCRÍCÃO:

- Contests

DESCRÍCÃO:

- Procuração

DESCRÍCÃO:

- Substabelecimento

DESCRÍCÃO:

- atos

DESCRÍCÃO:

- carta de preposto

DESCRÍCÃO:

- Substabelecimento

DESCRÍCÃO:

- Intimação

DESCRÍCÃO:

- Intimação

DESCRÍCÃO:

- Despacho

DESCRÍCÃO:

- Citação

DESCRÍCÃO:

- Petição

DESCRÍCÃO:

- DOCS.

ARQUIVO:[online.html](#)**ARQUIVO:**[Sentenca Washington Ferreira Carneiro.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[Preposicao Bradesco.pdf](#)**ARQUIVO:**[WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)**ARQUIVO:**[juntada Documentos Virtual - geisel.pdf](#)**ARQUIVO:**[IML DE WASHINGTON FERREIRA.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[CARTA DE PREPOSTO.pdf](#)**ARQUIVO:**[sem pap sem docs - JEC.pdf](#)**ARQUIVO:**[PROCURACAO.pdf](#)**ARQUIVO:**[SUBSTABELECIMENTO SM.pdf](#)**ARQUIVO:**[ATOS CONSTITUTIVOS.pdf](#)**ARQUIVO:**[CARTA DE PREPOSTO BRADESCO SEGUROS S.pdf](#)**ARQUIVO:**[SUBSTABELECIMENTO - BRADESCO SEGUROS 2011.pdf](#)**ARQUIVO:**[mandado 4833.pdf](#)**ARQUIVO:**[mandado 4833.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)**ARQUIVO:**[DOCS. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)[Exibir Todas as Movimentações](#)

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>

Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 98



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

PROCESSO N° 2002011909483-3

EMBARGANTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS

EMBARGADO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), inclui o presente recurso na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 09 de novembro de 2012.

João Pessoa, 09 de novembro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas, desacolhê-los, ante a falta de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida no acórdão atacado, com base no art. 48 da Lei 9.099/95, nos termos do voto oral do Relator. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. “Não houve sustentação oral”.

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira.
1º vogal : O Exmo. Juiz Dr. José Edvaldo Albuquerque de Lima.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Carlos Neves da Franca Neto.
Promotor : Dr. Alexandre Cesar Fernandes Teixeira.
Secretário : Genival Monteiro da Fontoura Filho.

João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
SECRETÁRIO DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

Arquivo assinado em, 19/11/12 18:01 por:
GENIVAL MONTEIRO DA FONTOURA FILHO
pág. 1 / 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 99

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da
Comarca de João Pessoa/PB**

Processo n.º 200.2010.909.483-3

BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01)*, com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - SINOPSE DA DEMANDA

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento de indenização por invalidez permanente, em virtude de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em **30 de outubro de 2008** ficou inválido permanentemente.

Em que pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, a parte autora NÃO buscou a reparação pela via



original, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de **R\$ 20.400,00 reais (vinte mil e quatrocentos reais)**.

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

II – DO DIREITO

II.1 – DAS PRELIMINARES

II.1.1 -- Da Substituição do Pólo Passivo da Demanda.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

II.1.2 - Da carência de ação – falta de interesse processual.

A demandada argúi a ausência de interesse processual e de causa de pedir, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE p g. 2 / 16



As normas legais e regulamentares que disciplinam o “Seguro DPVAT”, notadamente o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e os artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecem o devido procedimento administrativo ao requerimento do pagamento da indenização do dito “seguro obrigatório”.

No caso presente, porém, as partes demandantes não lograram desencadear a instauração do devido procedimento administrativo: sem requerer o benefício ao ente administrativo competente e na devida forma regulamentar, eis que as partes demandantes, de plano, resolveram propor a ação judicial (sem que, sequer, tivesse havido recusa a seu pleito por parte do ente administrativo competente), pretendendo, assim, que o órgão jurisdicional assuma a função – até mesmo burocrática – da entidade responsável pelo processamento do pedido de indenização do “Seguro DPVAT”.

Ora. Tal precipitada provocação do órgão jurisdicional é flagrantemente inadequada, desnecessária e imotivada: não houve configuração de conflito, simplesmente porque sequer houve a devida e prévia instauração da via extrajudicial adequada à solução da pendência; sem conflito, não se projeta a lide, não se configura a conduta de resistência motivadora (causa de pedir) da necessidade de agir (interesse processual). Ausentes, assim, a causa de pedir próxima e o interesse jurídico-processual.

Ante o aduzido, a demandada requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, incisos I, IV e VI, e 295 – caput, incisos I e III, e parágrafo único, inciso I –, do Código de Processo Civil.

II.1.3 – Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE p g. 3 / 16



Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito.

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

II.1.4 - Inépcia da petição inicial: inexistência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda indenizatória.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, o demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o Laudo do Instituto de Medicina Legal, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

Não há nos autos um Laudo Médico que comprove o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a lesão alegada pela parte autora, quantificando-a e qualificando-a como lesões capazes de causar invalidez permanente.

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, consequentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos



processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei nº 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Almeja o demandante o pagamento **TOTAL** da **indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

.....

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) **registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente.** (grifos apostos)

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Desta forma, vez que a parte autora não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois não anexa documentos indispensáveis à propositura da ação não resta outra alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.

II.2 - DO MÉRITO



Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

II.2.1 - Da atribuição do ônus da prova à parte demandante e a ausência de documento indispensável à propositura da demanda indenizatória

É da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de beneficiária (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documentos indispensáveis, tais como laudo do IML, que asseveram o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo** ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, razão pela qual requer a improcedência total do pedido da exordial.

II.2.2. Do Valor Indenizável Referente Ao Seguro Obrigatório Para Invalidez Permanente Causada Por Veículos Automotores De Via Terrestre

II.2.2.1. Da ilegalidade e da constitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE p□ g. 6 / 16



De há muito fulminada a pretensão jungida à argumentação esposada na inicial, quanto à vinculação da indenização do “Seguro DPVAT” aos valores do salário mínimo.

Na verdade, a Lei nº 6.194/1974, que cogitava tal vinculação, precisamente em seu artigo 3º (na redação original), fora, sim, derogada, no que tange a essa previsão, pelo comando do artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual assim determinou:

“Art.1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

.....”.

Desde, portanto, a vigência da Lei nº 6.205/74, não mais se poderia aplicar a vinculação ao salário mínimo estabelecida na norma anterior (Lei nº 6.194/74, artigo 3º - redação original).

Por outro lado, no plano constitucional, a *Lex Mater*, em seu artigo 7º, inciso IV, é imperativa no sentido de estabelecer a vedação à vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, “*para qualquer fim*”.

Dessarte, ainda que, *ad argumentandum tantum*, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, já não estivesse (e já estava) revogado pela Lei nº 6.205/74, é indubidoso que tal dispositivo (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 – redação original) não teria sido (como não foi) recepcionado pela Carta Magna de 1988.

Vale assinalar, ao lado da ilegalidade e da inconstitucionalidade da enfocada vinculação ao salário mínimo, que tal vinculação, quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, também seria inexequível, haja vista que:

(a) em sede de *seguro* e de equilíbrio econômico do respectivo *sistema*, o *prêmio* (prestação paga pelos segurados) é elemento indutor e informador da *indenização securitária*, porquanto esta, concretamente, resulta dos recursos carreados pelos *segurados* às



seguradoras, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*;

(b) como consequência da assertiva supra-enunciada, tem-se que a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos *prêmios* (ou seja, sobre o valor das contribuições dos *segurados*);

(c) diante dos enunciados acima anotados, é certo, portanto, que se se admitisse que o valor da indenização pudesse ser fixado de forma atrelada à variação do salário mínimo, seria inevitável impor – a cada reajuste do salário mínimo – inevitável reajuste no *prêmio*, que, no caso do “Seguro DPVAT”, está subsumido no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Totalmente improcedente, dessarte, o propósito da demandante de fazer ressuscitar a redação original do artigo 3º, da Lei 6.194/1974.

Na verdade, regendo a matéria, além da derrogação operada por força da Lei 6.205/1974, tem-se que a Medida Provisória nº 340/2006, em seu artigo 8º, enfim, logrou revisar a redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/1974, que, destarte, por força da aludida Medida Provisória, ressurgiu com a seguinte dicção:

“Art.3º.Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
– no caso de invalidez permanente;
e

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE p g. 8 / 16



III – até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)– como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Finalmente, impende salientar que a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, em seu artigo 20, **convertida em Lei nº 11.945/09**, igualmente logrou conferir nova redação ao artigo 3º, da multicitada Lei 6.194/74, mantendo a completa desvinculação entre a indenização do “Seguro DPVAT” e o ultrapassado patamar de quarenta (40) salários mínimos, há muito tempo rechaçado, conforme já aduzido.

II.2.2.2. Da Quantificação Do Valor Indenizável

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, “*caput*”, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 ainda vigente à época do sinistro, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a **lei 11.482/07**, dicciona que a indenização será a quantia de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. **Portanto, expõe em termo explícito, um limite máximo para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.**

Observa-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos** o pagamento será feito

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE p g. 9 / 16



diretamente à vítima **na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.** (grifos apostos)

É exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite máximo do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou porcentagens inferiores.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminent Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.¹ (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez. Assim, Lei 11.945/09 visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, **anexo à Lei nº 11.945/2009**, em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as seqüelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

¹ TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.



II.2.3 - Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"² (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior

² RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.



Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”³ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

II.2.4 - Dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

No caso em apreço, conforme despacho de fls., o demandante é beneficiário da justiça gratuita, fato este

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE p 12 / 16

³TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



que impõe limites à eventual condenação em honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 11, § 3º da 1.060 de 05.02.1950.

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

- a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, consequentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda
- b) Acolher as preliminares argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;
- c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;
- d) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT,

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE p g. 13 / 16



Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 26 de maio de 2011.

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**

**DARLAN SANTOS NOBRE
OAB/PB 16.083-B**

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por:
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE p 14 / 16



Documento 01

Procuração e Substabelecimento

Arquivo assinado em, 25/05/11 16:22 por,
SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE p 15 / 16

15



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 114

Documento 02

Tabela Anexa a Lei

11.945/2009

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Arquivo assinado em 16/07/2020 16:22 por: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE



01/12/2011 - BANCO DO BRASIL - 14.52,40
402015719 SEGUNDA VIA 0292

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD,BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras 86680000015-4 27560928318-7
52011120520-6 02011175583-9

Data do pagamento	01/12/2011
Valor em Dinheiro	1.527,56
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	1.527,56

NR.AUTENTICACAO 2.808.2DE,1B9.951,E15



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98	Via Processo	Vencimento 05/12/2011 Data da Emissão 30/11/2011	
Comarca JOAO PESSOA	Processo 200.2011.909483-3	Guia nº 200.2011.175583-7	Conta FEPJA 16187/2194724
Histórico PEQUENAS CAUSAS - RECURSO COM PREPARO PREVIO DLG INTIM. DLG: P / 1 - CENTRO			Taxa Judiciária 0,00 Custas Judiciais 1494,08 Diligências 32,48 Tarifa Bancária 1,00 Total: 1.527,56
DIGA-ÁVEL: APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO GAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
 Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 117

Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)

Número do Processo	200.2011.909.483-3 (320 dias em tramitação)		
Data de Distribuição	16 de Fevereiro de 2011 às 14:15:07		
Juízo	2ºJuizado Especial Misto de Mangabeira		
Processo Principal	O Próprio		
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA		
Segredo de Justiça	NÃO		
Situação	NÃO CADASTRADA		
Valor da Causa	R\$ 20.400,00		
Petição/ Analisar	7 juntada(s)		
Processos Dependentes	Sem processos.		
Promovente(s)			
Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		088.494.074-83	Mostrar/Ocultar
Telefone:			
Logradouro: R. JOÃO FRANCISCO DE ABREU nº 153			
FUNCIONARIOS II, Cidade: JOAO PESSOA-PB			
CEP:			
E-mail:			
Nome Mãe:			
Nome Pai:			
Profissão:			
Promovido(s)			
Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
BRADESCO COMPANHIA DE SÉGUROS		33.055.146/0001-93	Mostrar/Ocultar
Telefone:			
Logradouro: Parque Sólón de Lucena nº 641			
CENTRO, Cidade: JOAO PESSOA-PB			
CEP:			
E-mail:			
Nome Mãe:			
Nome Pai:			
Profissão:			



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 118

Advogados(s)			
PARTE(S)	OBS	ADVOGADO(S)	
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO	-	OAB: 11534-PB	MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS	-	OAB: 20111-PB	SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
Movimentações			
Nº	Eventos do Processo	Data	Arquivos
42	AUTOS DISTRIBUÍDOS NA TURMA RECURSAL Para 3ª Turma Recursal de João Pessoa	09/12/11 10:14	Movimentação sem arquivos.
41	AUTOS À TURMA RECURSAL Despacho	09/12/11 10:14	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Despacho		CONTRA-RAZÕES	ARQUIVO: online.html
		40	07/12/11 16:18
DESCRIÇÃO: - Petição			Exibir/Ocultar
			ARQUIVO: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf
39	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	07/12/11 12:33	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		RECURSO INTERPOSTO	ARQUIVO: online.html
38		05/12/11 10:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Peticão - PREPARO RECURSAL - Substabelecimento		INTIMAÇÃO EXPEDIDA	ARQUIVO: msouto_731879washington_ferreira_carnejo_recurso_inominado.pdf 731879 GUIA DE PREPARO RECURSAL.pdf BRADESCO SEGUROS - 2011.pdf
37	(P/ Advgs. de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	29/11/11 17:32	Movimentação sem arquivos.
36	CERTIDÃO EXPEDIDA	29/11/11 17:32	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Certidão		INTIMAÇÃO LIDA	ARQUIVO: online.html
35	(Por Maria Oletriz de Lima Filgueira) em 20/10/11 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE(19/10/11)	20/10/11 08:35	Movimentação sem arquivos.
34	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.
33	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO)	19/10/11 17:23	Movimentação sem arquivos.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>
 Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 119

DESCRÍÇÃO:

- Sentença

DESCRÍÇÃO:

- Decisão

DESCRÍÇÃO:

- Termo de Audiência

DESCRÍÇÃO:

- preposição

DESCRÍÇÃO:

- Petição

DESCRÍÇÃO:

- Petição

DESCRÍÇÃO:

- IML

DESCRÍÇÃO:

- Termo de Audiência

DESCRÍÇÃO:

- Carta de Preposição

DESCRÍÇÃO:

- Contests

DESCRÍÇÃO:

- Procuração

DESCRÍÇÃO:

- Substabelecimento

DESCRÍÇÃO:

- atos

DESCRÍÇÃO:

- carta de preposto

DESCRÍÇÃO:

- Substabelecimento

DESCRÍÇÃO:

- Intimação

DESCRÍÇÃO:

- Intimação

DESCRÍÇÃO:

- Despacho

DESCRÍÇÃO:

- Citação

DESCRÍÇÃO:

- Petição

DESCRÍÇÃO:

- DOCS.

ARQUIVO:[online.html](#)**ARQUIVO:**[Sentencia Washington Ferreira Carneiro.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[Preposicao Bradesco.pdf](#)**ARQUIVO:**[WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)**ARQUIVO:**[juntada Documentos Virtual - geisel.pdf](#)**ARQUIVO:**[IML DE WASHINGTON FERREIRA.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[CARTA DE PREPOSTO.pdf](#)**ARQUIVO:**[sem pap sem docs - JEC.pdf](#)**ARQUIVO:**[PROCURACAO.pdf](#)**ARQUIVO:**[SUBSTABELECIMENTO SM.pdf](#)**ARQUIVO:**[ATOS CONSTITUTIVOS.pdf](#)**ARQUIVO:**[CARTA DE PREPOSTO BRADESCO SEGUROS S.pdf](#)**ARQUIVO:**[SUBSTABELECIMENTO - BRADESCO SEGUROS 2011.pdf](#)**ARQUIVO:**[mandado 4833.pdf](#)**ARQUIVO:**[mandado 4833.pdf](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[online.html](#)**ARQUIVO:**[WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)**ARQUIVO:**[DOCS. DE WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO.pdf](#)[Exibir Todas as Movimentações](#)

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592808400000031032554>

Número do documento: 20071611592808400000031032554

Num. 32391723 - Pág. 120



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

PROCESSO: 08019303620208152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Em pesquisas e sindicâncias junto a Seguradora Ré, foi possível localizar o seguinte sinistro anterior ao objeto da presente demanda:

PASTA: GPROC/SISJUR Nº 731879

STATUS: ENCERRADA

DATA DO SINISTRO: 30/10/2008

OBJETO: INVALIDEZ

ESCRITÓRIO: G E M ADVOGADOS

PROCESSO Nº: 20020119094833

HISTÓRICO DO PROCESSO: SENTENÇA JULGOU TOTALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA (R\$ 19.116,00).

LESÕES NA CLAVÍCULA ESQUERDA/MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO

FASE PROCESSUAL ATUAL: ARQUIVADO

Desta forma Exa., tendo em visto que a parte Autora já fora indenizada em razão de sinistro anterior a presente demanda, requer a Seguradora Ré bastante cautela na análise de toda a documentação médica acostada aos autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592847200000031032556>
Número do documento: 20071611592847200000031032556

Num. 32391725 - Pág. 1

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO INTEGRAL

Cabe ressaltar que não há que se falar em recebimento de indenização em grau total, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação, pois conforme exposto acima, e toda a documentação em anexo, a parte Autora já recebeu o teto do limite máximo indenizável, no valor indenizatório de R\$ 13.500,00 referente ao Seguro DPVAT.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 14 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 16/07/2020 11:59:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071611592847200000031032556>
Número do documento: 20071611592847200000031032556

Num. 32391725 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL - CGJ-TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0801930-36.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO as partes para, em 10 (dez) dias, informar eventuais provas que pretendam produzir, especificando-as e justificando-as em caso positivo; silenciando, ou pugnando as partes pelo julgamento da lide, os autos irão conclusos para sentença.

João Pessoa/PB, 20 de julho de 2020.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 20/07/2020 18:13:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007201813478100000031127780>
Número do documento: 2007201813478100000031127780

Num. 32494660 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2020 13:49:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072313492434700000031218516>
Número do documento: 20072313492434700000031218516

Num. 32593584 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08019303620208152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais que se coadunem com o Convênio de Nº 015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2020 13:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072313492625200000031218675>
Número do documento: 20072313492625200000031218675

Num. 32593593 - Pág. 1

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/07/2020 13:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072313492625200000031218675>
Número do documento: 20072313492625200000031218675

Num. 32593593 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe
PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0801930-36.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA MENEZES - PB25228

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 16/12/2020 14:26:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121614263444400000036159765>
Número do documento: 20121614263444400000036159765

Num. 37909460 - Pág. 1

Vistos.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, necessária a realização de perícia médica, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do CPC.

Considerando, também, o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio o Dr. **RAFAEL LARA DE FREITAS**, médico ortopedista, para o encargo de Perito Judicial, cujos honorários arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem antecipados pela Seguradora, em 15 dias, nos termos do **Convênio nº 015/2014-TJ/PB**, motivo pelo qual se faz desnecessária a obediência aos §2º e 3º do art. 465, do CPC.

A perícia será realizada no 10 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas, na Clínica Instituto do Cérebro, localizada na av. São Paulo, nº 854, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias, nos moldes do artigo 465, § 1º, I, II e III, do CPC.

Os quesitos do juízo a serem respondidos são os constantes do formulário denominado: Avaliação Médica para Fins de Verificação do Grau de Invalidez Permanente, adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Prazo para entrega do laudo: 10 dias.

Depositado o laudo em cartório, sobre ele deverão ser ouvidas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC/2015).

Expeça-se alvará em nome do perito nomeado.



Em razão da pandemia pela COVID-19, todos os protocolos relativos à prática de atos presenciais, estabelecidos pelas autoridades e órgãos de saúde deverão ser cumpridos, objetivando evitar eventual disseminação do vírus, a exemplo do uso de máscara.

Apenas a parte que se submeterá à perícia, assim como os assistentes técnicos indicados deverão comparecer ao endereço supramencionado, devendo o/a autor/a parte, levar consigo documento oficial com foto, como também, se possível, os exames anteriormente realizados, relacionados à lesão descrita na inicial.

Somente será permitida a entrada de acompanhante na hipótese do periciando apresentar dificuldade de locomoção, ou, ainda, em situações excepcionais devidamente comprovadas, a exemplo de tutores, curadores e pais de menores de idade.

I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 16/12/2020 14:26:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121614263444400000036159765>
Número do documento: 20121614263444400000036159765

Num. 37909460 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Nº DO PROCESSO: 0801930-36.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora DO DESPACHO ABAIXO:

Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Endereço: R JOSÉ GOMES DE SOUZA, 92, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:

5 8 0 5 5 - 4 2 0

"Vistos.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, necessária a realização de perícia médica, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do CPC.

Considerando, também, o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio o Dr. **RAFAEL LARA DE FREITAS**, médico ortopedista, para o encargo de Perito Judicial, cujos honorários arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem antecipados pela Seguradora, em 15 dias, nos termos do **Convênio nº 015/2014-TJ/PB**, motivo pelo qual se faz desnecessária a obediência aos §2º e 3º do art. 465, do CPC.

A perícia será realizada no 10 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas, na Clínica Instituto do Cérebro, localizada na av. São Paulo, nº 854, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB.



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 16/12/2020 22:56:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121622562648700000036197618>

Número do documento: 20121622562648700000036197618

Num. 37949996 - Pág. 1

Em razão da pandemia pela COVID-19, todos os protocolos relativos à prática de atos presenciais, estabelecidos pelas autoridades e órgãos de saúde deverão ser cumpridos, objetivando evitar eventual disseminação do vírus, a exemplo do uso de máscara.

Apenas a parte que se submeterá à perícia, assim como os assistentes técnicos indicados deverão comparecer ao endereço supramencionado, devendo o/a autor/a parte, levar consigo documento oficial com foto, como também, se possível, os exames anteriormente realizados, relacionados à lesão descrita na inicial.

Somente será permitida a entrada de acompanhante na hipótese do periciando apresentar dificuldade de locomoção, ou, ainda, em situações excepcionais devidamente comprovadas, a exemplo de tutores, curadores e pais de menores de idade."

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2020.

De ordem, ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 16/12/2020 22:56:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121622562648700000036197618>
Número do documento: 20121622562648700000036197618

Num. 37949996 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico que dirigi me a Rua José Gomes de Souza, 92 - Mangabeira, mas a parte autora, não se encontrava no endereço, tendo informado o tio da sua esposa GUILHERME ALVES DA CRUZ, que o autor está residindo no bairro das indústrias, mas entrei em contato com o mesmo através do seu celular de número **99357-3963**, tendo comunicado o local, dia e hora desta perícia, o mesmo bem ciente ficou e pediu que deixasse a 2^a via deste mandado com o Sr. Guilherme, que depois iria busca lo. Dou fé.

CELULAR 99357-3963.

João Pessoa PB, 18/12/2020.

Ofc de Justiça

9312-0



Assinado eletronicamente por: JOSE EVERLIM DE FREITAS - 18/12/2020 12:27:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121812274756200000036274051>
Número do documento: 20121812274756200000036274051

Num. 38032423 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
 Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
 CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Nº DO PROCESSO: 0801930-36.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte autora DO DESPACHO ABAIXO:

Nome: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

Endereço: R JOSÉ GOMES DE SOUZA, 92, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:

58055-420

99357-3863

Bairro das instalações

"Vistos.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, necessária a realização de perícia médica, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do CPC.

Considerando, também, o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio o Dr. **RAFAEL LARA DE FREITAS**, médico ortopedista, para o encargo de Perito Judicial, cujos honorários arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem antecipados pela Seguradora, em 15 dias, nos termos do **Convênio nº 015/2014-TJ/PB**, motivo pelo qual se faz desnecessária a obediência aos §2º e 3º do art. 465, do CPC.

A perícia será realizada no 10 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas, na Clínica Instituto do Cérebro, localizada na av. São Paulo, nº 854, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB.

Em razão da pandemia pela COVID-19, todos os protocolos relativos à prática de atos presenciais, estabelecidos pelas autoridades e órgãos de

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=36197618&idProcessoDoc=37949996&... 1/2

x Julliano Alho Carvalho (Tio da esposa do autor)

Tribunal de Justiça da Paraíba

https://pje.tjpb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam?conversationPropagation=none&idBin=36197618&idProcessoDoc=37949996&...



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/01/2021 10:32:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012110322109200000036795410>
Número do documento: 21012110322109200000036795410

Num. 38590408 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		15/01/2021	1618	4800115827429
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
14/01/2021	2724176	0801930-36.2020.815.2003	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	1 VARA CIVEL	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		Física	08849407483	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
C41ED464B5397222				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/01/2021 10:32:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012110322176100000036795415>
Número do documento: 21012110322176100000036795415

Num. 38590413 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		15/01/2021	1618	4800115827429
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
14/01/2021	2724176	0801930-36.2020.815.2003	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA	1 VARA CIVEL	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO		Física	08849407483	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
C41ED464B5397222				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/01/2021 10:32:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012110322196300000036795417>
Número do documento: 21012110322196300000036795417

Num. 38590415 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08019303620208152003

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

JOAO PESSOA, 19 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/01/2021 10:32:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012110322223600000036795418>
Número do documento: 21012110322223600000036795418

Num. 38590416 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0801930-36.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o(a) Laudo pericial, em anexo.

João Pessoa/PB, 16 de fevereiro de 2021.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES - 16/02/2021 09:11:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021609113948100000037651671>
Número do documento: 21021609113948100000037651671

Num. 39508804 - Pág. 1

15:05

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO
(Art. 31 da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Nº DO PROCESSO

0801930-36.2020.8.15-2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR:

WASHINGTON FERREIRA CARMESIN

REU:

Nome:

Endereço:

Avaliação Médica

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

SIM MT. ATROCLANO NÃO
DT. 18/10/19

PREJUDICADO

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa:

- II. Descrever o quadro clínico atual do informando:

- a) Qual(qualis) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

M^E: Fratura GYNOSTA DE 2^o, 3^o m (E)
10 REAVES + GESSO. FP DE 2^o g

- b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma

2^og LIMITE DE ADM. NERVOUS TENSOSA, CICATRIZ
MASCUL DEFIT NERVOVASCULAR

- III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

SIM NÃO

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

- IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) Disfunções apenas temporárias
b) Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

VIAZ II/B

- V. Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

SIM, em que prazo: NÃO

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V. favor NÃO preencher os demais campos abalizadas.

Dr. Rafael Lara de Freitas
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
CRM-PB 8784 TEOT 9693
Lara



0801930-36.2020-8.15.2003.

- VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is), especificando, segundo, o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)
- b) Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b1) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)

b2) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte algum segmento corporal da vítima)

b2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na linha II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Fm72m 20906 10% Residual 25% leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

João Pessoa, 10/02/2021.

Assinatura do médico – CRM

Rafael

Dr. Rafael Lara de Freitas
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia do Joelho
CRM-PB 8784 TEOT 9693



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**



Nº DO PROCESSO: 0801930-36.2020.8.15.2003

DESTINATÁRIO:

**Gerente do Banco do Brasil S/A Agência Setor Público
Av. Julia Freire, 1071 - Torre CEP 58040-040 João Pessoa/PB**

.....dobre aqui

**REMETENTE: 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB, CEP: 58.055-018**

.....dobre aqui



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 19/02/2021 17:40:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917402605400000037600070>
Número do documento: 21021917402605400000037600070

Num. 39451559 - Pág. 1

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

OFÍCIO Nº 101/2021

Senhor Gerente,

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 4800115827429, da agência nº 1618-7, data do depósito 15/01/2021, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a agência nº 3396-0, Conta nº 112403-X, do Banco do Brasil, em favor do perito Rafael Lara de Freitas, CPF nº 963.251.436-04.

Atenciosamente,

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 19/02/2021 17:40:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021917402605400000037600070>
Número do documento: 21021917402605400000037600070

Num. 39451559 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58055-018

Número do Processo: 0801930-36.2020.8.15.2003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, enviei ao BB, VIA EMAIL, o OFÍCIO 101/2021 para destinação de pagamento.

JOÃO PESSOA, 22 de fevereiro de 2021
ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 22/02/2021 23:24:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022223243614100000037899361>
Número do documento: 21022223243614100000037899361

Num. 39775350 - Pág. 1

11383

11383



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0801930-36.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, falarem sobre o laudo juntado aos autos.

João Pessoa/PB, 22 de fevereiro de 2021.

ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANCA - 22/02/2021 23:26:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210222326465550000037899362>

Número do documento: 210222326465550000037899362

Num. 39775351 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018

CERTIDÃO

Nº DO PROCESSO: 0801930-36.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WASHINGTON FERREIRA CARNEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, inseri neste processo o(a) comprovante de resgate, em anexo.

João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2021.

MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA - 26/02/2021 11:54:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022611540706200000038080255>
Número do documento: 21022611540706200000038080255

Num. 39969255 - Pág. 1

26/02/2021

Zimbra

Zimbra

jpa-vrman01@tjpb.jus.br

Resposta ao Ofício 101/2021 Proc: 0801930-36.2020.815.2003

De : Paula Angela Vasconcelos Ferreira
<paulavferreira@bb.com.br>

Qui, 25 de fev de 2021 14:13

Assunto : Resposta ao Ofício 101/2021 Proc: 0801930-
36.2020.815.2003

Para : 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira <jpa-
vrman01@tjpb.jus.br>

#interna

Prezados(as),

Em atenção ao ofício 101/2021, informamos seu cumprimento conforme comprovante
abaixo:

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000051181299
Processo : 0801930-36.2020.815.2003
Número do Alvará : OF 101/2021
Data do Alvará : 19/02/2021
Data do Levantamento : 24/02/2021
Beneficiário : RAFAEL LARA DE FREITAS
CPF/CNPJ : 963.251.436-04
Agência do Resgate : 8347 PSO JOAO PESSOA

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 250,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,40
Valor Bruto Resgate : R\$ 250,40
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 250,40
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em C/C BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 3396
Conta : 0112403-X
Titular da Conta : RAFAEL LARA DE FREITAS
CPF/CNPJ : 963.251.436-04
Valor Líq. Pagamento : R\$ 250,40
Data do Pagamento : 24/02/2021
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 4800115827429
=====

Att,

Paula Vasconcelos
Gerente de Módulo e.e

8347 - PSO João Pessoa - PB

SOP - Fórum Cível João Pessoa

Tel.: 83 3222-4535

paulavferreira@bb.com.br

[il.tjpb.jus.br/h/printmessage?id=10482&tz=\(GMT-03.00\)](http://il.tjpb.jus.br/h/printmessage?id=10482&tz=(GMT-03.00)) Auto-Detected

1/2



Assinado eletronicamente por: MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA - 26/02/2021 11:54:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102261154099000000038080268>
Número do documento: 2102261154099000000038080268

Num. 39969274 - Pág. 1

26/02/2021

Zimbra

[il.tjpb.jus.br/h/printmessage?id=10482&tz=\(GMT-03.00\) Auto-Detected](http://il.tjpb.jus.br/h/printmessage?id=10482&tz=(GMT-03.00) Auto-Detected)

2/2



Assinado eletronicamente por: MARCIA DE OLIVEIRA E SILVA - 26/02/2021 11:54:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022611540990000000038080268>
Número do documento: 21022611540990000000038080268

Num. 39969274 - Pág. 2